



RESOLUÇÃO Nº 005, DE 19 DE JUNHO DE 2024.

Reformula o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Jaqueira, Estado de Pernambuco, revogando integralmente a Resolução nº 06/1997.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAQUEIRA**, Estado de Pernambuco, Armando Barros de Oliveira, faz saber que o Poder Legislativo do Município aprovou e ele, no uso de suas atribuições legais e na forma do que dispõe o artigo 17, incisos III e IV, do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

REGIMENTO INTERNO

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DA CÂMARA**

Art. 1º A Câmara Municipal de Jaqueira funcionará no seu edifício sede, na Rua José Pellegrino, s/n, bairro Centro, nesta cidade, denominado de “**Casa Germano Paes de Lira**”.

§ 1º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, observados os limites estabelecidos no inciso IV, do artigo 29, da Constituição da República, investidos na forma da legislação eleitoral vigente à época.

§ 2º A Câmara Municipal terá 09 (nove) vereadores, conforme previsto na Constituição Federal, de acordo com os limites expostos no parágrafo anterior, podendo tal composição ser alterada mediante prévia e expressa proposta legislativa, observando-se em todo caso as prescrições constitucionais incursas no inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAQUEIRA CNPJ: 01.613.990/0001-04 PUBLICADO EM: DATA: <u>19/06/24</u> <i>Armando Barros de Oliveira</i> Responsável

Rua José Pellegrino, s/n, Centro, Jaqueira-PE.
CEP: 55409-000. C.N.P.J: 01.613.990/0001-04.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAQUEIRA CNPJ: 01.613.990/0001-04 <i>Armando Barros de Oliveira</i> Presidente



Art. 2º A Câmara Municipal integra a administração do Município, com funções legislativas, exercendo atribuições de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do Poder Executivo, além de sua administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em aprovar leis sobre todas as matérias de competência do Município, seja apreciando proposições apresentadas pelo Poder Executivo, pelo Poder Legislativo, ou proveniente de iniciativa popular, na forma e hipóteses legais.

§ 2º A função de fiscalização e controle é de caráter político-administrativo e se exerce apenas sobre o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores dos Órgãos Públicos Municipais da Administração direta e indireta, Presidentes de Autarquias e Vereadores, bem como sobre particulares, associações, fundações e OSCIP's que a qualquer título recebam e administrem recursos públicos oriundos do Município de Jaqueira.

§ 3º A Função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao executivo, mediante indicações, requerimento, pedido de providências, e congêneres.

§ 4º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e a estrutura e direção de seus serviços auxiliares.

§ 5º A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma contida neste Regimento.

Art. 3º As reuniões ordinárias serão realizadas em obediência ao disposto no inciso I, do artigo 42, deste Regimento, havendo em cada período Legislativo 06 (seis) sessões ordinárias, que terão lugar no recinto destinado ao funcionamento da Câmara.

Art. 4º Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos à sua função, exceto reuniões de entidades representativas sem fins lucrativos, ou reuniões solicitadas por entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, desde que previamente autorizadas pela Presidência.

CAPÍTULO II DA LEGISLATURA

Art. 5º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo, cada ano, uma sessão legislativa.

Art. 6º A Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano do início da legislatura, às 15h00min (quinze horas), reunir-se-á em sessão de instalação, assumindo a direção dos trabalhos o Vereador mais votado dentre os presentes.

2



Parágrafo Único. A sessão solene de instalação será aberta com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 7º Iniciando os trabalhos, o Vereador que estiver presidindo a sessão solene convocará os vereadores mais votados, dentre os presentes, para ocuparem, respectivamente, as 1ª e 2ª Secretarias.

Art. 8º O Vereador que estiver ocupando a 1ª Secretaria examinará os diplomas e receberá a declaração de bens de cada um dos eleitos, organizando, ainda, uma lista com os nomes dos presentes.

Art. 9º O Presidente dos trabalhos, de pé, juntamente com todos os Vereadores presentes, proferirá o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Pernambuco, e a Lei Orgânica deste município de Jaqueira, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu mandato sobre a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo jaqueirense.”

§1º Em seguida, o Presidente em exercício fará a chamada nominal e cada Vereador declarará: **“ASSIM PROMETO”**, inclusive, o que estiver presidindo os trabalhos. Neste momento, estão empossados todos os Vereadores.

§ 2º Nessa mesma reunião, após empossados os Vereadores, o Presidente dará posse ao Prefeito eleito e ao Vice-Prefeito, depois destes também prestarem ao compromisso.

§ 3º Não se verificando a posse do Vereador, do Prefeito ou Vice-Prefeito no momento fixado, deverá ela ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, perante a Câmara, durante a sessão ordinária, ou extraordinariamente convocada para esse fim.

Art. 10 Concluída a posse, a reunião será suspensa por 30 (trinta) minutos, a fim de que se apresentem as chapas para a composição da Mesa Diretora da Câmara para o primeiro biênio.

I - A votação, a apuração, a proclamação e a posse se darão na forma deste Regimento.



II - Se, na reunião solene inaugural, não houver maioria absoluta da metade mais um dos Vereadores eleitos, o mais votado entre os presentes presidirá reuniões diárias, durante 15 (quinze) dias, até que seja eleita e dada a posse à Mesa Diretora.

III – a votação será feita de forma secreta, ficando comprovada e materializada a eleição da Mesa Diretora na Ata da Sessão.

§ 1º Em caso de empate na segunda votação, será considerada vitoriosa a chapa com o candidato a presidente que tenha obtido o maior número de sufrágios no pleito que o elegeu Vereador. Se persistir o empate, considerar-se-á eleito o que tiver maior idade.

§ 2º Inexistindo número legal para a eleição, o Vereador que presidir a sessão solene de instalação permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias até que se registre o número legal para a eleição.

§ 3º A posse dos eleitos dar-se-á, automaticamente, com a proclamação do resultado da votação.

TÍTULO II DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE E DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 11 As posses dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito dar-se-ão mediante a prestação do compromisso a que se refere o artigo 9º, deste Regimento.

Art. 12 Não se verificando as posses dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito na sessão de instalação da legislatura, terão os mesmos o prazo de 15 (quinze) dias para fazê-lo.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo justo aceito pela Câmara, tenha tomado posse, será declarado extinto pelo Presidente, o mandato do Vereador, e convocado o respectivo suplente, assim como a vacância dos cargos do Prefeito e do Vice-Prefeito, comunicando-se imediatamente ao Juízo Eleitoral.

Art. 13 O suplente de Vereador terá o prazo de quinze dias para tomar posse. Verificada a desistência, ou decorrido o prazo, será convocado o suplente imediato e assim sucessivamente, até o efetivo preenchimento da vaga.



§ 1º Não havendo suplente, o Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito horas), comunicará o fato ao Juiz Eleitoral, e, persistindo a situação, também procederá a comunicação ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º O substituto eleito em decorrência do disposto no parágrafo anterior, tomará posse no prazo previsto no artigo 13 deste Regimento, contado do dia da convocação.

Art. 14 No ato da posse, os Vereadores, ou suplentes convocados, deverão desincompatibilizar-se, quando necessário, e nesta mesma ocasião, assim como no término do mandato, deverão fazer declarações públicas de seus bens, as quais serão arquivadas e mantidas em poder da Câmara Municipal.

Art. 15 Ao tomar posse, o Vereador fornecerá ao 1º Secretário o nome parlamentar que irá adotar, composto de dois elementos: um nome e um prenome ou dois nomes e dois prenomes, o qual servirá ao registro de presença e às chamadas para as votações e verificação de "quórum".

CAPITULO II DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 16 São direitos do Vereador:

- I - Apresentar projetos, requerimentos, indicações e emendas;
- II - Votar e ser votado;
- III - Votar na eleição da Mesa;
- IV - Fazer parte das comissões e votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara;
- V - Solicitar informações sobre assuntos relacionados com a administração municipal;
- VI - Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos Municípes, bem como impugnar as que lhe parecerem contrárias;
- VII - Examinar, mediante requisição formal, quaisquer documentos existentes nos arquivos da Casa; e
- VIII - Perceber os subsídios na forma e limites legalmente estabelecidos.

Art. 17 É obrigação do Vereador comparecer às reuniões, na hora regimental, em traje formal, participar dos trabalhos das Comissões para as quais for designado, e cumprir as delegações que lhe forem atribuídas, além de:



I- Desincompatibilizar-se no ato da posse, quando necessário, e fazer declaração pública de bens no início e no término do mandato;

II- Residir no Município;

III- Comparecer às reuniões em traje formal;

IV- Votar na eleição da Mesa;

V- Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de matéria de seu conjugue, ou de pessoa que seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, inclusive, podendo, entretanto, tomar parte na discussão;

VI- Comportar-se em Plenário com o devido decoro;

VII- Apresentar proposições que visam ao interesse coletivo;

VIII- Concorrer aos cargos da Mesa; e,

IX- Obedecer às normas regimentais.

§ 1º Apura-se o comparecimento do Vereador às reuniões através da assinatura do "Livro de Presença", que será encerrado no início dos trabalhos da "Ordem do Dia", considerando-se faltoso o Vereador que, ainda que presente no recinto da Câmara, não houver assinado o referido livro até esse momento.

§ 2º Cabe ao 1º Secretário, com base nas assinaturas apostas no "Livro de Presença", a elaboração da lista dos Vereadores presentes à reunião, cuja ordem de assinatura será obedecida pela chamada para votação nominal.

Art. 18 Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excessos que deva ser reprimido, o Presidente tomará providências, conforme sua gravidade, obedecida à seguinte ordem:

I – Advertência reservada;

II – Advertência em Plenário;

III – Cassação da Palavra;

IV – Suspensão da sessão para entendimento na sala da Presidência ou na sala dos vereadores; e

V – Proposta da Cassação do mandato por infração do disposto no Decreto-Lei nº 201/67.



Art. 19 O Vereador que seja servidor público, exercerá o mandato de acordo com as disposições contidas no art. 38 da Constituição Federal vigente.

Parágrafo Único – O Vereador, ocupante de cargo, emprego ou função pública Municipal, é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO III DAS VAGAS E DO SEU PREENCHIMENTO

Art. 20 Ocorrerá vacância na Câmara, quando se verificar extinção, renúncia ou cassação de mandato, interrupção do seu exercício ou falta de requisito de posse.

Art. 21 A extinção do mandato do Vereador dar-se-á por:

- I- falecimento;
- II- perda ou suspensão dos direitos políticos;
- III- decretação de perda pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;
- IV- deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, salvo licença ou missão por esta autorizada, a um terço das reuniões;
- V- sofrer condenação por crime que atente contra a economia popular, a administração pública, a segurança nacional, o patrimônio público, e crime doloso contra a vida, em sentença transitada em julgado;
- VI- deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, no prazo fixado no artigo 12 deste Regimento;
- VII- renúncia, por escrito, com firma reconhecida por Tabelião;
- VIII- incidir nas proibições contidas nos artigos 37 e 38 da Lei Orgânica do Município; e
- IX- não se desincompatibilizar, nos casos em que as circunstâncias legais o exigir, até a posse.

Art. 22 Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicará o fato ao Plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato.

Parágrafo Único. Além das penalidades que lhe forem impostas judicialmente, o Presidente que se omitir nas providências previstas neste artigo poderá sofrer processo administrativo e vir a ser destituído do cargo da Mesa Diretora, após deliberação plenária e



decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, resguardado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 23 A cassação do mandato do Vereador dar-se-á quando:

I- utilizá-lo para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

II - fixar residência fora da circunscrição do Município; e

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou atentatório às instituições legais, e faltar com o decoro parlamentar, na sua conduta pública ou privada.

Parágrafo Único - Considera-se incompatível com o decoro parlamentar:

I - embriaguez contumaz;

II - produção, condução, consumo ou tráfico de substâncias entorpecentes e drogas alucinógenas;

III - praticar vias de fato, no recinto da Câmara ou fora dele;

IV - abusar das prerrogativas do cargo, usando de expressões atentatórias à moral, à honra e aos bons costumes, quando se referindo a qualquer cidadão, órgão ou entidade pública e às autoridades constituídas; e

V - obter vantagem indevida em função do mandato.

Art. 24 A conduta incompatível com o decoro parlamentar será apurada por comissão especialmente constituída para tal fim, na forma do instituído na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento Interno e nas Legislações aplicadas à espécie, cujo relatório será apreciado pelo Plenário e aprovado por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

Art. 25 O processo de cassação de mandato de Vereador seguirá os trâmites e formalidades estabelecidos na legislação em vigor, garantindo-se, em todo caso, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 26 O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador que for acusado de infringir qualquer disposição do artigo 24 deste Regimento, desde que a denúncia seja recebida por dois terços dos membros da Câmara.



Art. 27 A renúncia do Vereador será feita por escrito, com firma reconhecida, e encaminhada à Mesa Diretora, tornando-se efetiva depois de lida no expediente e transcrita na Ata.

Parágrafo Único. Durante os recessos parlamentares, o pedido de renúncia será protocolizado perante o Presidente da Câmara Municipal, devendo ser lido e transcrita na Ata de reunião especialmente designada e aberta para tal fim.

Art. 28 Ocorrendo vaga em decorrência de morte, renúncia, cassação de mandato, investidura do Vereador em cargo de Secretário Municipal ou Secretário de Estado, de licença para tratamento de saúde, licença-gestante e licença para tratar de interesses particulares, na forma Regimental, o Presidente da Câmara convocará o suplente.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 29 O Vereador poderá licenciar-se:

- I - Por motivo de saúde, devidamente comprovado;
- II - Para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o período de licença não seja inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias em cada sessão legislativa;
- III - Em face de licença-maternidade por um período de 180 (cento e oitenta) dias;
- e
- IV - Para assumir o cargo de Secretário Municipal, Presidente de autarquia municipal, ou Secretário de Estado.

§1º No caso do inciso I poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§2º No caso do inciso II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§3º Para fins de remuneração será considerado como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§4º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo valor da remuneração do seu mandato, desde que pago pelo Poder Executivo, e retornar ao cargo de origem a qualquer tempo, devendo, neste último caso, comunicar por escrito a intenção à Câmara Municipal, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas antes da próxima sessão.



§5º O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§6º O Vereador que deixar de comparecer às reuniões, sem justificar a(s) falta(s), deixará de receber no seu subsídio o equivalente ao valor da(s) falta(s) em relação ao total das reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas no mês, apurada(s) no mês subsequente;

§7º O Presidente da Mesa Diretora, quando justificada, abonará a respectiva falta.

CAPÍTULO V DOS SUBSÍDIOS

Art. 30 O mandato do Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, atendidos os artigos 29 e 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O subsídio do Presidente da Câmara Municipal, fixado na mesma lei que tratar dos subsídios dos demais Vereadores, será diferenciado, em virtude do cargo, observados os parâmetros estabelecidos pelo inciso VII, do artigo 29, da Constituição Federal, ficando dita diferença, por tratar-se de indenização compensatória, fora do teto máximo imposto pelo referido artigo.

Art. 31 A Câmara Municipal, através de lei específica, fixará os subsídios dos agentes políticos, assim considerados o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, e os Vereadores, em parcela única, determinando-se o seu valor em moeda corrente nacional.

Art. 32 Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das leis fixadoras dos subsídios dos agentes políticos.

Art. 33 Os subsídios serão pagos integralmente ao Vereador licenciado com fundamento nos incisos I e III, do artigo 29, deste Regimento.

Art. 34 As despesas com passagens e diárias relacionadas as viagens referentes à licença de que trata o §5º do artigo 29, não terão suas despesas custeadas pelo Município, salvo se ocorrerem no desempenho de missão do Governo Municipal, mediante designação do Prefeito.



CAPÍTULO VI DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 35 O Vereador não poderá:

I- Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais; e

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerados, inclusive, os que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes na alínea "a".

II- desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I; e

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO VII DO USO DA PALAVRA

Art. 36 O Vereador não usará da Palavra em Plenário sem solicitar e sem receber autorização do Presidente, dispondo dos seguintes prazos para falar:

I –Terá três (03) minutos para:

a) apresentar retificação ou impugnação de ata;

b) apresentar requerimentos e proposições;

c) justificar urgência de requerimento;

d) solicitar informação sobre trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

e) levantar questão de ordem;

f) solicitar verificação de votação ou de presença;

g) encaminhar a votação;

h) justificar o voto;

i) solicitar prorrogação da sessão;

j) solicitar adiamento da discussão; e



k) requisitar documentos, processos, livros ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão no Plenário.

II – Terá 05 (cinco) minutos para:

- a) tratar de assunto de interesse público, no grande expediente;
- b) discutir dispositivo de Projeto de Lei ou Resolução;
- c) falar em “explicação pessoal”, no grande expediente; e
- d) debater vetos apostos pelo Prefeito.

Art. 37 O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente declarar em qual das hipóteses do artigo anterior o faz e não poderá:

- I – Usar da palavra com finalidade diferente da indicada na solicitação;
- II – Falar sobre a matéria vencida;
- III – Desviar-se da matéria em debate;
- IV – Usar de linguagem imprópria;
- V – Ultrapassar o prazo que lhe couber; e
- VI – Deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 38 Quando, mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá em primeiro lugar ao autor da proposição em debate, aos Vereadores que tenham participado das comissões que apreciam e, em seguida, de maneira alternada, a Vereadores de partidos diferentes.

CAPÍTULO VIII DOS APARTES

Art. 39 Aparte é a transferência do uso da palavra, consentida pelo orador em favor do vereador requisitante, para uma indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O Vereador só poderá apartear quando obtiver permissão do orador, não podendo o aparte durar mais de 02 (dois) minutos, sendo vedado aparte paralelo, deixando o serviço de anotações de registrá-lo, quando ocorrer.

§ 2º Não serão permitidos apartes:

- I- à palavra do Presidente;
- II- no encaminhamento da votação;
- III- nas questões de ordem;



IV- nas declarações de voto; e

V- a parecer oral, salvo por membros da respectiva Comissão.

§ 3º Os apartes devem ser expressos em termos corteses, permanecendo o aparteante de pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteador.

§ 4º Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 5º Não é permitido apartear o orador que fala “pela ordem” ou para encaminhamento de votação, declaração de voto e em “Explicação Pessoal”.

Art. 40 Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender ainda às seguintes determinações:

I - Falar de pé ou sentado;

II - Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para Mesa, salvo quando responder a aparte; e

III - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Parágrafo Único – A obrigação de falar de pé não se aplica ao Presidente.

Art. 41 O Presidente solicitará ao orador que interrompa o discurso nos seguintes casos:

I - Leitura de requerimento de urgência;

II - Comunicação importante à Câmara;

III - Votação de requerimento de prorrogação da sessão; e

IV - Solução de questão de ordem.

TÍTULO III DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I DAS REUNIÕES

Art. 42 Ressalvada o previsto no artigo 6º, deste Regimento, a Câmara Municipal se reunirá:

I - Ordinariamente, em quatro períodos legislativos anuais, com início no primeiro dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, respectivamente, às 15h00min

13

Rua José Pellegrino, s/n. Centro. Jaqueira-PE.

CEP: 55409-000. C.N.P.J: 01.613.990/0001-04.



(quinze horas), independentemente de convocação, ou em qualquer outro dia ou horário convencionado e previamente comunicado pela Presidência.

Parágrafo Único - O período terá 06 (seis) Reuniões Ordinárias alternadas, as quais devem ser concluídas preferencialmente até o 45º (quadragésimo quinto) dia de cada período, vedada a realização de mais de uma reunião ordinária por dia.

II - extraordinariamente, quando:

- a) estando em recesso, for convocada pelo(a) Prefeito(a) do Município ou pelo(a) Presidente da Câmara;
- b) havendo matéria de interesse relevante e urgente para deliberação, for convocada pela maioria absoluta dos Vereadores;
- c) ocorrer convocação através de proposta popular subscrita por um por cento dos eleitores alistados no Município, devendo constar da proposta o nome legível dos subscritores, seus endereços, e os respectivos números dos títulos eleitorais e da zona em que estão alistados; e
- d) havendo pedido de renúncia de agente político, for convocada pelo Presidente.

III - Secretamente, quando convocada pela Mesa Diretora, pelo Presidente da Mesa Diretora, ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, com o fim de dar conhecimento ou discutir assuntos cujos detalhes não devam ser divulgados, para resguardar interesse da administração interna da Câmara ou do Município;

IV - solenemente, para:

- a) dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, no início de cada legislatura;
- b) dar posse aos integrantes da Mesa Diretora, eleita para o segundo biênio da legislatura;
- c) comemorações cívicas;
- d) outorgar títulos ou honrarias a pessoas ilustres; e
- e) prestação de homenagens.



Art. 43 Todas as reuniões da Câmara serão públicas, exceto, as previstas no inciso III, do artigo anterior.

Art. 44 As reuniões da Câmara Municipal somente poderão ser iniciadas com a presença de, no mínimo, um terço dos Vereadores, e terá a duração de no máximo 03 (três) horas, admitida a prorrogação, desde que seja determinada ou requerida, na forma do §1º do artigo 48.

Art. 45 Caso na hora determinada para o início dos trabalhos não estejam presentes um terço dos Vereadores, haverá uma tolerância de vinte minutos, descontados do tempo destinado aos oradores, no Expediente.

Art. 46 Atingida à tolerância e persistindo a falta de quórum para o início dos trabalhos, será lavrado um termo, nominando os Vereadores presentes e os faltosos, passando o Presidente a despachar o material constante do Pequeno Expediente.

Art. 47 Os trabalhos das reuniões dividem-se em três partes:

- I – Pequeno Expediente;
- II – Ordem do Dia; e
- III - Grande Expediente.

§1º O pequeno expediente é a fase da Sessão Ordinária destinada à leitura da ata da Sessão anterior, o sumário das proposições, correspondências, ofícios e congêneres.

§2º A Ordem do Dia é a fase destinada à discussão e votação das proposições apresentadas à Mesa da Câmara.

§3º O Grande Expediente é a fase destinada aos discursos dos parlamentares.

Art. 48 As reuniões poderão ser prorrogadas para a conclusão da discussão e votação da matéria que estiver sendo apreciada, ao ser atingida à hora fixada para o encerramento dos trabalhos.

§ 1º A prorrogação será determinada de ofício pela Mesa, ou a requerimento de qualquer Vereador, apresentado cinco minutos antes de ser atingida a hora regimental para o encerramento dos trabalhos, e não poderá exceder a sessenta minutos, exceto, quando se estiver apreciando a proposta orçamentária.



§ 2º O requerimento solicitando prorrogação dos trabalhos poderá ser verbal.

Art. 49 A que pese a regra geral traçada no artigo 42, inciso I, as reuniões poderão ser realizadas pela manhã, à tarde e à noite, sempre nos dias úteis.

Art. 50 Os trabalhos das reuniões serão dirigidos pela Mesa, composta de um Presidente, primeiro e segundo Secretários.

Art. 51 A reunião poderá ser encerrada antes da hora regimental, nos seguintes casos:

- I - tumulto grave;
- II - quando presentes menos de um terço dos Vereadores;
- III - quando esgotada, a apreciação da matéria constante da Ordem do Dia, não houver oradores inscritos para o Grande Expediente;
- IV - em homenagem aos que faleceram no exercício de cargos Políticos e autoridades Municipais, ou ainda em memória de pessoas de reconhecido destaque na vida política, empresarial ou social deste Município.

Parágrafo Único - A reunião será encerrada por iniciativa do Presidente, salvo na hipótese do inciso IV, quando deverá submeter o encerramento à decisão do Plenário.

Art. 52 A Câmara poderá interromper os seus trabalhos, em qualquer fase da reunião, para recepcionar altas personalidades e autoridades.

Art. 53 Havendo conveniência para a manutenção da ordem, a reunião da Câmara poderá ser suspensa, pelo tempo suficiente ao ordenamento dos trabalhos, e, não sendo possível ordenar os trabalhos, poderá ser encerrada na forma do artigo 51 deste Regimento.

Art. 54 Durante as sessões, somente poderão permanecer no Plenário, os Vereadores e os funcionários da secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 1º Também poderão permanecer no Plenário os convidados oficiais da Câmara.

§ 2º Os representantes credenciados da Imprensa terão lugar reservado no Recinto.

Art. 55 Os visitantes oficiais, recebidos e introduzidos no Plenário por uma comissão de Vereadores, designada pelo Presidente, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhe for feita pelo Legislativo.



Art. 56 Se o Prefeito solicitar, a Câmara poderá ouvi-lo ou a seus secretários, em sessões destinadas exclusivamente a esta finalidade e sujeitas às seguintes regras:

I – O dia e a hora da sessão serão designadas pelo Presidente, após entendimento com o Prefeito;

II – Terminadas a exposição do Prefeito, dos Secretários, Presidente de Autarquias e Diretores de Órgãos Públicos da Municipalidade, cada Vereador terá o prazo de cinco (05) minutos para solicitar esclarecimentos complementares; e

III – Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, Secretários, Diretores e Presidentes de Autarquias em seus esclarecimentos adicionais, nem levantar questões estranhas aos assuntos da reunião.

Art. 57 Qualquer cidadão poderá assistir às reuniões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

I – Apresente-se decentemente trajado;

II - Não porte armas de fogo ou branca;

III - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - Não interpele os Vereadores, nem manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário; e

V – Atenda às determinações da Mesa.

Parágrafo Único. Em caso de inobservância das regras deste artigo, o Presidente poderá determinar a retirada imediata do recinto, de todos os envolvidos, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 58 Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara facilitando-se o trabalho de imprensa e divulgando-se a pauta e o resumo dos trabalhos.

CAPÍTULO II **DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS**

Art. 59 As reuniões ordinárias serão realizadas em obediência ao disposto no inciso I, do artigo 42, deste Regimento, havendo em cada período Legislativo 06 (seis) sessões ordinárias, que terão lugar nas quintas-feiras, ou nos dias em que a Mesa achar conveniente, às 15:00h (quinze horas), no recinto destinado ao funcionamento da Câmara, vedada a realização de mais de uma reunião ordinária por dia.



Parágrafo Único. Realizadas as reuniões do período e não havendo matéria regimental, o Presidente dará por encerrado o Período Legislativo.

Art. 60 A Câmara manter-se-á reunida, independentemente do disposto no artigo 42, inciso I, enquanto não for aprovado o projeto de lei orçamentária, nem apreciada matéria em tramitação, oriunda do Poder Executivo.

Art. 61 À hora determinada para o início da Sessão, se ausentes, o primeiro e o segundo Secretários, o Presidente convocará qualquer Vereador dentre os presentes para assumir os encargos da secretaria, podendo o titular retardatário assumir o encargo, assim que autorizado pela Presidência.

Art. 62 Não se encontrando no Recinto à hora regimental para o início dos trabalhos, o Presidente será substituído pelo 1º Secretário e, na ausência deste, pelo 2º Secretário, e não estando presentes nenhum destes, não haverá sessão.

Art. 63 À hora do início dos trabalhos, o Presidente ou o 1º Secretário conferirá as assinaturas apostas no livro de presença, procedendo à chamada dos Vereadores pela ordem alfabética de seus nomes parlamentares.

§ 1º Verificada a presença mínima de um terço dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a sessão; e

§ 2º Persistindo a falta de “quórum”, a sessão não será aberta, lavrando-se termo da ocorrência.

Art. 64 No curso da sessão, qualquer Vereador poderá pedir verificação de presença.

CAPÍTULO III DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 65 A Câmara reunir-se-á extraordinariamente, na forma do disposto no artigo 42, inciso II, deste Regimento.

§ 1º Convocada a Câmara extraordinariamente pelo(a) Prefeito(a), o(a) Presidente, dará conhecimento aos Vereadores, através de comunicação expressa, enviada sob protocolo, e de edital afixado no mural da Câmara, designando, desde logo, dia e hora para a reunião, que deverá ocorrer em prazo não inferior a 03 (três) dias contados da convocação.



§2º Independe de edital a reunião extraordinária convocada pela maioria absoluta dos Vereadores, sendo indispensável a lavratura de comunicação expressa e pessoal aos Vereadores sobre a convocação, indicando a data e hora da sessão extraordinária aos vereadores e vereadoras não subscritores do ato de convocação, observado, em todo o caso, o prazo mínimo de 03 (três) dias entre a data da convocação e a data da sessão extraordinária designada.

§3º Quando a Câmara for convocada extraordinariamente, através de proposta popular, será adotado o procedimento estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 66 Nas reuniões extraordinárias a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 67 O prazo para que a Câmara se reúna extraordinariamente é, no máximo, de cinco dias, contados da data do recebimento do ofício de convocação enviado pelo Prefeito, da deliberação da maioria absoluta de seus membros, ou do recebimento da convocação por proposta popular.

Art. 68 Nas reuniões extraordinárias, o tempo destinado ao Expediente será o necessário à leitura da matéria determinante da convocação, sendo o restante destinado à sua discussão e votação.

Art. 69 As reuniões extraordinárias terão a duração necessária à apreciação da matéria objeto da convocação, não podendo, porém, exceder de quatro horas.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES SECRETAS

Art. 70 A reunião secreta, convocada de acordo com o inciso III, do artigo 42, deste Regimento, terá a duração necessária à apreciação do assunto que originou a sua convocação.

Art. 71 Às reuniões secretas somente poderão comparecer os Vereadores, providenciando a Mesa à completa evacuação do recinto, a fim de que seja preservado o sigilo do que nela for tratado.

Art. 72 A Ata da reunião secreta será lavrada pelo 1º Secretário e aprovada na mesma ocasião, sendo, em seguida, cerrada em envelope que será lacrado, rubricado pelos Vereadores presentes e guardado em cofre ou congêneres.



Art. 73 O Vereador que tenha participado dos debates da reunião secreta poderá reduzir a escrito o discurso que tenha pronunciado, ou confeccionar mídia digital audiovisual, os quais serão arquivados com a Ata e demais documentos da reunião.

Art. 74 Antes de encerrar a reunião secreta, os Vereadores decidirão, por maioria absoluta dos membros da Câmara, se o assunto tratado deve ser levado ao conhecimento público, total ou parcialmente.

Parágrafo Único. Decidido dar-se conhecimento público do assunto, caberá à Presidência expedir comunicado à imprensa, cujo texto será previamente aprovado pelo Plenário.

Art. 75 Deliberada a realização de uma reunião secreta, no curso de uma reunião pública, o Presidente fará cumprir o disposto no artigo 70 deste Regimento e, ao iniciá-la, consultará se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente. Caso contrário, a reunião voltará a ser pública.

CAPÍTULO V DAS REUNIÕES SOLENES

Art. 76 As reuniões solenes, convocadas para os fins previstos no inciso IV, do artigo 42, podem ser realizadas fora da sede da Câmara.

Art. 77 As reuniões solenes prescindem de “quórum” para a sua realização e terão a duração necessária à observância do programa organizado, não se observando as normas contidas no artigo 47.

CAPÍTULO VI DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 78 O Pequeno Expediente terá a duração máxima de 0:30 (trinta minutos) e se destinará à:

- I – Aprovação da ATA da sessão anterior; e
- II – Leitura resumida da matéria oriunda do Executivo ou de outras origens.

Art. 79 Iniciado o pequeno expediente, o Presidente submeterá à discussão a Ata da última sessão, que deve ser posta à disposição dos Vereadores para verificação, durante a hora imediatamente anterior, na Secretaria da Câmara.

20



§ 1º Qualquer Vereador poderá requerer a dispensa da leitura da Ata, no todo ou em parte, e tal dispensa dependerá da aprovação da maioria simples dos presentes.

§ 2º Considerar-se-á a Ata aprovada, independentemente de votação, se não for apresentada retificação ou impugnação.

§ 3º As retificações aprovadas serão incluídas num adendo "em tempo", ao texto da Ata.

§ 4º A Ata aprovada, com ou sem retificação, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários, e pelos demais vereadores que assim desejarem.

§ 5º Aceita pelo Plenário a impugnação, lavrar-se-á nova Ata, que será votada na sessão seguinte.

Art. 80 A Ata da última sessão da Legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

Art. 81 Concluída a aprovação da Ata, o 1º Secretário procederá à leitura da correspondência recebida, na seguinte ordem:

- I – Matéria oriunda do Executivo Municipal;
- II – Representações de outras edilidades;
- III – Ofícios de outras entidades públicas; e
- IV – Petições de interessados não Vereadores.

§ 1º As correspondências de que trata este artigo, quando necessário, serão encaminhados pelo Presidente às comissões competentes.

§ 2º O Presidente mandará arquivar a correspondência que não demande providência, que se refira a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não seja redigida em termos adequados.

Art. 82 As proposições dos Vereadores, encaminhadas até o último dia útil anterior da Sessão, no horário de funcionamento da Câmara, à secretaria da Câmara, serão por ela rubricadas e numeradas, e lidas na seguinte ordem:

- I – Projetos de Lei;
- II – Projetos de Resolução;
- III – Indicações;



- IV – Requerimentos;
- V – Pareceres das Comissões;
- VI – Substitutivos, emendas e subemendas;
- VII – Moções; e
- VIII – Recursos.

Parágrafo Único. Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada.

Art. 83 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

- I – seja antirregimental;
- II – não tiver sido redigido com clareza;
- III - versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- IV – delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo; e
- V – fazendo referência a Lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de seu texto.

Parágrafo Único. Da decisão da Mesa, o autor poderá recorrer ao Plenário que deliberará à vista de parecer da Comissão de Legislação e Redação de Leis, incluindo na Ordem do Dia como matéria de discussão única.

Art. 84 Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário.

§ 1º São de simples apoio as assinaturas que se seguem à primeira.

§ 2º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem “quórum” para apresentação, não poderão ser retiradas após o encaminhamento e efetivo recebimento da Mesa.

CAPÍTULO VII DA ORDEM DO DIA

Art. 85 A Ordem do Dia é a parte da reunião destinada à discussão e votação das proposições submetidas ao julgamento do Plenário e constantes da pauta organizada pelo órgão competente da Secretaria, dada a conhecer pela Mesa, tendo duração máxima 01:30 (uma hora e trinta minutos).

Art. 86 Os trabalhos da Ordem do Dia só poderão processar-se com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, cuja pauta será organizada, obedecendo aos seguintes critérios:



- I - pareceres concluindo ou recomendando o arquivamento de qualquer proposição;
- II - pareceres da Comissão de Redação de Leis, que por maioria, opinem pela inadmissibilidade do Processo Legislativo;
- III - proposições cuja discussão esteja encerrada;
- IV - proposições em regime de urgência, obedecida a ordem cronológica de sua concessão;
- V - proposições sujeitas a prazos especiais para apreciação;
- VI - proposições sujeitas a votação por dois terços;
- VII - proposições em primeira e segunda discussões;
- VIII - requerimentos; e
- IX - indicações.

Art. 87 Anunciada a discussão de qualquer proposição, o Vereador poderá solicitar à Mesa a leitura do seu texto e de qualquer documento que a instrua.

Art. 88 A pauta da Ordem do Dia conterá um resumo de cada documento, a sua numeração e o turno de discussão, e mencionará se está com discussão encerrada, se tem regime de urgência ou está submetido a prazos especiais, se contém emendas, ou se está anexado a outro, por ter o mesmo conteúdo.

§ 1º Na discussão das matérias constantes da pauta da Ordem do Dia, cada Vereador disporá de cinco minutos, improrrogáveis, para usar a tribuna, exceto, o autor e o relator da proposição, os quais dispõem de tempo dobrado para discuti-la, podendo usá-lo de uma só vez ou, se assim entenderem, no início e no final dos debates.

§ 2º O Vereador que quiser debater a matéria em discussão, dirigir-se-á ao Presidente, solicitando a palavra, tendo precedência ao pedirem a palavra, o autor e o relator da proposição, respectivamente.

§ 3º O orador não poderá abordar assunto não relacionado com a matéria em discussão, sob pena de ter cassada a palavra.

§ 4º A nenhum Vereador é permitido falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra, e somente após a sua concessão o funcionário da Secretaria, encarregado de fazer anotações, iniciará o apanhamento.

I - Se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna antirregimentalmente, o Presidente o advertirá, convidando-o a sentar-se. Se apesar do convite, insistir, o Presidente dará o seu discurso por terminado.



II - Sempre que o Presidente der por terminado um discurso, o serviço de anotações, a partir da declaração, suspenderá o seu registro.

III - O orador que estiver usando a palavra para fins deste artigo não será interrompido pelo encerramento do tempo reservado ao expediente, que se considera automaticamente prorrogado.

IV - Aos demais oradores inscritos será assegurado o uso da palavra em primeiro lugar, na mesma fase da sessão seguinte.

Art. 89 Será permitido ao Vereador requerer preferência para a discussão e votação de qualquer matéria constante da Ordem do Dia.

Art. 90 A ordem estabelecida no artigo 86 deste Regimento, somente será alterada quando ocorrer à concessão de preferência.

§ 1º Salvo motivo de urgência, nenhuma matéria poderá ser apreciada pelo Plenário sem parecer da Comissão competente e sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia.

§ 2º Independentemente de parecer das comissões, os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, com prazo especial de tramitação, constarão obrigatoriamente da Ordem do Dia das 03 (três) últimas sessões anteriores ao término do prazo.

§ 3º Se a Comissão de Legislação e Redação de Leis opinar pela inconstitucionalidade ou pela ilegalidade de um projeto, o parecer será imediatamente submetido ao Plenário e somente quando rejeitado, terá prosseguimento à tramitação da matéria, observado o disposto no Art. 137.

Art. 91 Os trabalhos da Ordem do Dia só serão interrompidos nos casos previstos no artigo 52 deste Regimento, ou quando qualquer Vereador suscitar uma questão de ordem.

Art. 92 Encerrada a apreciação das matérias constantes da pauta, antes de atingida a hora regimental para o encerramento dos trabalhos, o tempo restante será destinado a explicações pessoais no Grande Expediente.

CAPÍTULO VIII DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 93 No grande expediente, os Vereadores inscritos em lista especial, de próprio punho, ou pelo Secretário, terão a palavra para tratar de interesse público, admitindo-

24

Rua José Pellegrino, s/n. Centro. Jaqueira-PE.
CEP: 55409-000. C.N.P.J: 01.613.990/0001-04.



se, excepcionalmente, a manifestação de vereador não inscrito, após manifestação positiva do plenário, tendo duração máxima de 01:00 (uma hora).

I - Cada orador disporá de cinco minutos para discursar, devendo fazê-lo da tribuna, podendo abordar assuntos de livre escolha, ou justificar proposições por ele apresentadas.

II - O orador que não concluir o seu discurso pela exiguidade do tempo, poderá solicitar à Mesa a sua inscrição, ex-offício, para a reunião seguinte, ou para continuá-lo depois de terminados os trabalhos, se houver tempo para tanto.

§ 1º Em qualquer das hipóteses do caput, limitar-se-á ao assunto que vinha abordando, dele não podendo se afastar, sob pena de ter cassada a palavra.

§ 2º Os oradores falarão da tribuna, dirigindo-se ao Presidente e aos seus pares, dando-lhes o tratamento de Senhor ou de Excelência.

§ 3º O orador só será interrompido pela Presidência quando for suscitada uma questão de ordem.

§ 4º Aos Vereadores e Vereadoras é permitido utilizarem-se da tribuna ou, por opção, discursarem sentados, sendo que nesta última hipótese devem comunicar o interesse à Presidência e iniciar o discurso depois de lhe ser concedida a palavra pelo Presidente.

§ 5º O orador inscrito poderá ceder o tempo que lhe era destinado, no todo, ou em parte, a um ou mais Vereadores, desde que se encontrem inscritos.

§ 6º Não estando presente o Vereador, será cancelada a sua inscrição.

§ 7º Nenhum Vereador poderá referir-se à Câmara ou a qualquer dos seus membros, e de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês, injuriosa, caluniosa ou difamatória.

CAPÍTULO IX DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

Art. 94 Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito de uma ou mais Comissões Permanentes, ou de Comissão Especial, admitindo-se, em situações excepcionais, a emissão do parecer verbal em plenário.



Art. 95 Todos os pareceres das Comissões Permanentes ou Especiais, versando sobre a inadmissibilidade de Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, e os que concluírem pelo arquivamento de qualquer matéria, submeter-se-ão apenas a uma discussão, observado o disposto no art. 137.

Art. 96 Rejeitado o parecer que conclua pelo arquivamento ou inadmissibilidade de uma proposição, ocorrerá a sua tramitação, independentemente de novo pronunciamento de qualquer comissão.

Art. 97 A discussão poderá ser interrompida quando retirada da pauta a proposição, para efeito de diligências.

Parágrafo Único. O prazo para a diligência será de cinco dias úteis improrrogáveis.

Art. 98 Os requerimentos só terão adiadas as suas discussões no máximo até a próxima sessão ordinária, quando, tendo redação ambígua, não se encontrar presente à reunião, para oferecer esclarecimentos, o seu autor.

Art. 99 A discussão será encerrada pela Presidência quando nenhum Vereador quiser debater o assunto de que é objeto a proposição, ou quando, a pedido de qualquer Vereador, assim decidir o Plenário, por se encontrar esclarecido.

CAPÍTULO X DO PEDIDO DE VISTA

Art. 100 O Vereador pode solicitar vista da proposição ainda não submetida à discussão, devendo solicitá-la antes do início da reunião em que entrará em pauta para a 1ª votação, tendo o prazo de dois dias úteis para estudá-la, contados do dia da entrega do documento, devidamente protocolado.

§ 1º O pedido de vista será anulado, caso o Vereador se negue a receber o processado no primeiro dia útil seguinte ao do pedido de vista. Ocorrendo esta hipótese, o órgão/servidor competente comunicará o fato ao Presidente.

§ 2º Não obstante o prazo de pedido de vistas disposto no caput, todas as proposições encaminhadas às comissões ficarão à disposição para vistas e cópia dos vereadores, podendo qualquer parlamentar apresentar emendas no prazo em que a proposição estiver nas comissões, independentemente de pedido formal de vistas



Art. 101 Não será concedida vista de proposição submetida a regime de urgência, de pareceres da Comissão de Legislação e Redação de Leis e de requerimentos, salvo se solicitado com antecedência de 48 (quarenta e oito horas) da sessão em cuja Ordem do Dia deva ser incluída, tendo o autor do pedido de vistas 24 (vinte e quatro) horas para estudá-la, contados do dia da entrega, devendo apresentar eventuais emendas até 01 (um) dia útil antes da sessão em que a proposição entrará na ordem do dia para a 1ª votação.

CAPÍTULO XI DA URGÊNCIA

Art. 102 O Vereador poderá solicitar urgência para a discussão de qualquer matéria, desde que a mesma envolva casos de calamidade pública ou assunto de interesse coletivo imediato, cujo retardamento implique em evidente prejuízo.

Art. 103 O pedido de urgência deve ser dirigido à Mesa, por escrito ou verbalmente.

Art. 104 Aprovado o pedido de urgência, será a matéria incluída, obrigatoriamente, na pauta da Ordem do Dia da reunião seguinte.

Art. 105 Concedida a urgência, a Mesa providenciará junto à Comissão encarregada de estudar a matéria, a elaboração do respectivo parecer.

Parágrafo Único. Não sendo possível a elaboração do parecer escrito, será a matéria incluída na pauta da reunião subsequente, recebendo parecer verbal no Plenário.

Art. 106 Os pedidos de urgência deverão ser formulados no início ou no final dos trabalhos do Pequeno Expediente.

Art. 107 A urgência se estende a todos os turnos de tramitação da matéria, não podendo sofrer adiamento na reunião subsequente, quando de sua apreciação.

CAPÍTULO XII DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO

Art. 108 O Vereador poderá solicitar o arquivamento de qualquer matéria em discussão, apresentando os motivos de sua solicitação, sendo o pedido apreciado imediatamente, sem debates.



Art. 109 Rejeitado o pedido de arquivamento, a matéria voltará à discussão e, sobre a mesma, não prevalecerá outro pedido idêntico.

CAPÍTULO XIII DAS VOTAÇÕES

Art. 110 A Câmara Municipal somente deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros e adotará uma das seguintes formas de votação:

I - **simbólica**, que será adotada na apreciação das proposições em geral;

II - **nominal**, adotada nas verificações de votos, em caso de dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, quando for exigido o voto da maioria absoluta, ou de dois terços dos membros da Câmara e, ainda, quando for requerida por qualquer Vereador; e

III - **secreta**, nas eleições dos membros da Mesa Diretora, nos processos de cassação de mandato, no julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar, e na apreciação de vetos apostos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 111 A votação, após iniciada, não poderá ser interrompida, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.

Art. 112 Quando for aconselhável para o bom andamento dos trabalhos, ou a requerimento de qualquer Vereador, ouvido o Plenário, mediante maioria absoluta, poderá a matéria ser votada por partes ou mediante quebra de interstício.

Parágrafo Único. Concluída em relação a uma das partes, a votação poderá ser interrompida, desde que atingida à hora do encerramento dos trabalhos.

Art. 113 Antes de iniciada a votação, o Vereador, autor da proposição, poderá usar a tribuna por dois minutos, improrrogáveis, e sem ser aparteado, para o encaminhamento da votação.

Art. 114 Na votação nominal, o Presidente fará a chamada dos Vereadores, em face da lista de presença, anotando o pronunciamento de cada um.

Art. 115 As votações secretas serão processadas na forma seguinte:

I - quando se tratar de eleições para preenchimento dos cargos da Mesa Diretora, será distribuída uma cédula, rubricada pelos componentes da Mesa Diretora, contendo os nomes



de todos os Vereadores que se registrarem candidatos, em ordem alfabética, um abaixo do outro, e em forma horizontal os cargos a preencher, manifestando o Vereador o seu voto, pela assinalação com sinal bem visível adiante do nome e na coluna correspondente ao cargo para o qual está votando; e

II - nos demais casos, através da entrega a cada Vereador de uma cédula: contendo dois campos de escolhas alternativas, um contendo a palavra "SIM", e o outro a palavra "NÃO", devendo o Vereador depositar na urna o seu voto, devendo os votos serem apurados por dois escrutinadores, previamente designados pelo Presidente, respeitando, preferencialmente, a proporcionalidade partidária.

Parágrafo Único. A votação secreta será anulada, caso não haja coincidência entre o número de cédulas e o número de votantes, e o voto anulado caso qualquer dos vereadores marque simultaneamente os campos SIM e NÃO.

Art. 116 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto, as referidas nos parágrafos seguintes.

§ 2º Por maioria absoluta, que corresponde à metade mais um de todos os seus integrantes, a Câmara deliberará sobre:

- a) denominação de ruas e logradouros públicos;
- b) veto apostado pelo Prefeito;
- c) as leis complementares referidas nos incisos do parágrafo único do artigo 44 da Lei Orgânica do Município;
- d) autorização para o Município subscrever ou adquirir ações, realizar aumentos de capital de empresa de economia mista ou de empresa pública; bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado; e
- e) criação, transformação ou extingam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Executivo, ou dos cargos mantidos pelo Poder Legislativo, bem como o reajuste de seus vencimentos.

§ 3º Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

- a) julgamento do Prefeito por infrações político administrativas;



- b) cassação de mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, e destituição de membros da Mesa Diretora;
- c) referendo a decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito; e
- d) julgamento das Contas do Prefeito.
- e) concessão de serviços públicos;
- f) concessão de uso de bens públicos;
- g) alienação de bens imóveis;
- h) aquisição de bens, através de permuta ou doação modal;
- i) alteração de denominação de logradouros ou vias públicas;
- j) operações de créditos;
- k) cassação de mandato;
- l) destituição da Mesa Diretora ou de qualquer de seus membros;
- m) julgamento de infração político-administativa do Prefeito;
- n) autorização para celebração de convênios, ajustes e consórcios;
- o) concessão de cidadania ou outro qualquer título honorífico;
- p) alteração, modificação ou revogação das disposições deste Regimento; e
- q) emenda à Lei Orgânica, observado o artigo 42, incisos e parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

§ 4º O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição. Somente deixará de ser adotado por disposição legal ou requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 5º Terminada a votação, o Presidente anunciará o resultado, declarando quantos Vereadores votaram favorável e contrariamente.

§ 6º Em caso de dúvida, o Presidente pedirá aos Vereadores que se manifestem novamente, ou com requerimento de qualquer Vereador, determinará que se proceda a uma votação nominal.

§ 7º Na votação nominal, o Presidente chamará os Vereadores presentes para um a um, responderem SIM ou NÃO à proposição.

Art. 117 Terá preferência, na ordem para votação, o parecer da Comissão que tenha decidido pela maioria de seus membros.

Art. 118 Se à matéria estudada foram oferecidos substitutivos e emendas, será observada para votação, a seguinte ordem de precedência:

- I - as emendas substitutivas;



- II - as emendas supressivas;
- III - as emendas modificativas;
- IV - as emendas aditivas;
- V - o projeto substitutivo; e
- VI - a proposição principal.

Parágrafo Único. As emendas apresentadas a projetos substitutivos serão apreciadas e votadas na forma prevista neste artigo.

Art. 119 O Vereador poderá requerer destaque para discussão ou votação de emenda, ou substitutivo apresentados à proposição, submetendo-se o pedido ao pronunciamento do Plenário.

Art. 120 Aprovado o projeto substitutivo, serão consideradas prejudicadas as emendas parciais.

Parágrafo Único. Aprovada emenda parcial a um dispositivo, as demais, do mesmo caráter ou de caráter antagônico, serão consideradas prejudicadas.

Art. 121 Caso tenham sido apresentados à mesma proposição mais de um substitutivo, terá preferência, na votação, o que proceder da Comissão específica e, à falta deste, o que contiver, na ordem numérica, a numeração mais baixa.

Art. 122 Considera-se aprovada a proposição que tenha obtido do Plenário a maioria dos votos favoráveis, obedecidos aos critérios estabelecidos no artigo 116 e parágrafos, deste Regimento.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES, DAS EMENDAS E DO VETO

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES

Art. 123 A Câmara Municipal pronuncia-se sobre:

- I - projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;
- II - pareceres das Comissões Permanentes e Especiais;
- III - projetos de resolução e de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;
- IV - requerimentos;



- V - emendas;
- VI - projetos de lei de iniciativa popular; e
- VII - indicações.

Art. 124 As proposições referidas no artigo anterior versarão sobre:

I - Os projetos de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo, ou o Poder Legislativo, ou a iniciativa popular;

II - Os pareceres das Comissões Permanente e Especiais: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III - Os projetos de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal, privativa da Câmara, ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo, e sobre assuntos de sua economia interna;

IV - Os requerimentos de:

a) Pedidos de informação e de providências administrativas dos atos da Mesa, da Presidência e do Plenário;

b) Inserção na Ata ou nos Anais da Casa de texto de documentos e pronunciamentos;

c) Voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

d) Audiência de comissão sobre assunto da pauta;

e) Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

f) Constituição de Comissões Especiais ou de representação;

g) Licença do exercício da vereança;

h) Cópia de documentos existentes nos arquivos da Câmara;

i) Informação ao Prefeito, ou por seu intermédio, a outras entidades públicas municipais e particulares;

V - Emendas: modificação, adição, supressão ou substituição de parte de uma proposição; e

VI - Indicações: Apelo às autoridades públicas federais e estaduais.

Art. 125 Não será aceita pela Mesa proposição que:

I - contrarie disposições das Constituições do Brasil e deste Estado; de leis federais e estaduais, da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento;

II - verse sobre assunto alheio à competência da Câmara;

III - delegue a outro poder atribuições privativas da Câmara;



- IV - esteja redigida de modo impreciso ou ambíguo;
- V - contenha expressões ofensivas a quem quer que seja; e
- VI - em se tratando de emenda, não guarde direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor da proposição considerada inconstitucional, ilegal, antirregimental ou estranha à competência da Câmara, não se conformar com a decisão da Presidência, poderá solicitar audiência da Comissão de Legislação e Redação de Leis. Se a Comissão discordar da decisão da presidência, a matéria será incluída na pauta para deliberação plenária.

Art. 126 Os projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo deverão ser constituídos de artigos numerados, concisos e claros, e precedidos sempre de ementa enunciativa de seu objeto, não podendo conter mais de uma matéria.

Art. 127 Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário.

§1º São consideradas de simples apoio as assinaturas que vierem após a do autor da proposição, não importando em aprovação da matéria nela contida.

§2º O autor da proposição poderá requerer a sua retirada, ouvidos os subscritores, quando houver.

§3º Se qualquer um dos subscritores mantiver a proposição, passará a mesma a ser considerada de sua autoria, continuando em tramitação.

§4º Caso a proposição tenha recebido parecer de qualquer Comissão, deverá o pedido da retirada ser submetido ao Plenário para a devida homologação. Negada esta pelo Plenário, a proposição terá seu curso normal.

Art. 128 Aprovada a proposição, na hipótese do §4º do artigo 127, e caso seja necessário, será a emenda encaminhada à Comissão de Legislação e Redação de Leis, voltando ao Plenário para ser apreciado, em discussão única, o texto por ela redigido, seguindo-se a votação da proposição principal.

Art. 129 Concluída a legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estejam em tramitação, exceto as oriundas do Poder Executivo.

Parágrafo único. Qualquer Vereador poderá solicitar o desarquivamento de uma proposição, mediante requerimento à Mesa, devidamente justificado, passando a ser de sua autoria a proposição.



Art. 130 Ocorrendo a apresentação de mais de uma proposição contendo matéria idêntica, será considerada pela Comissão que as estudar, a de numeração mais baixa, arquivando-se as demais.

Parágrafo Único. Contendo qualquer uma delas dispositivos que possam completar ou melhorar a redação da proposição em estudo, poderá a Comissão adotá-la como emenda.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE LEI

Art. 131 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito do Município, e a, pelo menos, 5 % (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 132 É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual;

II - criem, transformem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Executivo;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; e

V - fixem ou aumentem remuneração dos servidores do Poder Executivo, respeitado o princípio da isonomia.

Parágrafo Único. Aos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, não serão admitidas emendas que resultem em aumento de despesas, ressalvadas as emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais, desde que:

I - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os resultantes de anulação de despesas da mesma natureza, excluídos os que incidam sobre dotação para pessoal e seus encargos; e

II - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Art. 133 É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;

II – fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores; e

III – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações constantes do Orçamento da Câmara.

§ 1º A matéria de que trata o inciso I deste artigo, será discutida e deliberada, através de projeto de resolução ou de projeto de lei. As matérias constantes dos demais incisos deste artigo serão discutidas e deliberadas através de projetos de lei.

§ 2º Aos projetos de que trata o caput deste artigo, somente serão admitidas emendas, que de qualquer forma, não aumentem a despesa ou o número de cargos, quando subscritas pela maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 134 Recebido o projeto de lei, após leitura em plenário, o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões, para receber parecer de acordo com a natureza do assunto nele contido.

Art. 135 Se o Prefeito solicitar urgência, os projetos de lei de sua iniciativa, considerados relevantes, serão discutidos e votados dentro de trinta dias, contados da data do seu recebimento pela Câmara.

§ 1º A solicitação de que trata o caput poderá ser feita depois da remessa do projeto, começando a fluir a partir do recebimento do pedido, aquele prazo.

§ 2º Expirado, sem deliberação, o prazo de trinta dias, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias, exceto, a apreciação de veto aposto pelo Prefeito.

§3º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos do Plano Plurianual -PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, nem a qualquer projeto de lei complementar.

Art. 136 Os projetos de lei sujeitos aos prazos previstos no artigo anterior, terão prioridade nas Comissões às quais forem submetidos.



Art. 137 O projeto de lei que receber parecer contrário, por unanimidade de seus membros, em todas as Comissões a que for submetido, será tido como rejeitado.

Art. 138 A matéria constante de projeto de lei rejeitado pelo Plenário, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, vedada a reapreciação na mesma sessão legislativa de projetos oriundos do Poder Executivo.

Art. 139 O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário, em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias úteis, encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo, total ou parcialmente, comunicando ao Presidente no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 140 Não serão admitidos projetos de lei que regulem contagem de tempo de serviço, licença ou aposentadoria em casos individuais.

Art. 141 Os projetos de lei de iniciativa popular, para serem recebidos pela Câmara, deverão ser apresentados de forma articulada e subscritos, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, com a indicação do nome legível de cada subscritor, número do título eleitoral e zona em que é inscrito.

§ 1º Além das exigências contidas no caput, com o projeto de lei deverá vir à indicação do subscritor que o defenderá na tribuna da Câmara.

§ 2º O subscritor indicado para defender a proposição usará a tribuna durante dez minutos, sem sofrer apartes, após o que deverá retornar à galeria.

Art. 142 A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às mesmas normas relativas ao processo legislativo, estabelecido neste Regimento e na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 143 Sobre assuntos de sua economia interna, que não resultem em aumento de despesa, a Câmara deliberará através de Resolução.

Art. 144 A iniciativa dos projetos de resolução cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes ou à Mesa Diretora, destinando-se os mesmos a regular matéria de caráter político ou administrativo, principalmente:

36



I - perda, cassação e extinção de mandato de Vereador;

II - destituição dos membros da Mesa Diretora;

III - concessão de licença a Vereador;

IV - qualquer matéria de natureza regimental; e

V - manifestação sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara.

Art. 145 Concluída a tramitação, se aprovada, a resolução será promulgada pelo Presidente da Câmara, transcrita em livro próprio e afixada no local de costume.

CAPÍTULO IV DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 146 Nos assuntos de sua competência privativa, mas que não seja referente à sua economia interna, a Câmara deliberará através de Decreto Legislativo, principalmente para:

I - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;

II - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

III- conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

IV- conceder título de "Honorífico de Cidadão Jaqueirense", "Certificado de Empreendedor Jaqueirense" ou qualquer outra honraria;

V – Conceder a "Medalha de Orgulho Jaqueirense Clóvis Augusto Freire"; e

VI - Suspender atos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentador.

Art. 147 A iniciativa dos projetos de decreto legislativo cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes ou à Mesa Diretora.



Parágrafo único. Os Projetos de Decretos Legislativo de que tratam os Incisos IV e V, do artigo anterior, serão deliberados através de votação nominal, obedecendo o que dispõe o artigo 114 deste Regimento.

Art. 148 Concluída a tramitação, se aprovado, o decreto legislativo será promulgado pelo Presidente da Câmara, com seu número respectivo, transcrito em livro próprio e publicado com sua afixação no local de costume no prédio da Câmara e da Prefeitura, devendo ainda ser oficialmente comunicado ao Poder Executivo.

CAPÍTULO V DOS PARECERES

Art. 149 Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação.

Art. 150 O parecer será oferecido por escrito e conterá um relatório com a exposição da matéria em exame, e a manifestação do relator sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da proposição, ou sobre a necessidade de lhe ser oferecidas emendas.

Parágrafo Único. Concluindo o parecer pela necessidade da apresentação de substitutivo à proposição ou de emenda a qualquer de seus dispositivos, cabe ao relator sugerir a redação do texto.

Art. 151 Para cada proposição, será oferecido um parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas, que tenham sido anexadas.

Art. 152 Nos casos em que a Comissão concluir pela necessidade de a matéria submetida a seu exame ser consubstanciada, em proposição, o parecer deverá contê-la, devidamente formulada.

Art. 153 É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre matéria estranha a da sua competência específica.

Art. 154 Quando qualquer membro da Comissão apresentar conclusão diversa da contida no parecer do relator e o fizer por escrito, devidamente fundamentada, será esse pronunciamento considerado como voto em separado, submetido à apreciação pelo Plenário.

Art. 155 O parecer consignará os votos que lhe foram oferecidos, com restrições, ou pelas conclusões.



CAPÍTULO VI DOS REQUERIMENTOS

Art. 156 Os requerimentos versarão sobre os assuntos de que cogita o inciso IV, e alíneas do artigo 124 deste Regimento, e deverão ser redigidos em termos sucintos e claros e, se possível, conter uma ligeira justificativa da providência solicitada, ou das razões da sua objetivação.

Art. 157 Os requerimentos apresentados numa reunião serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da mesma reunião.

Art. 158 Os requerimentos estão sujeitos às mesmas normas das demais proposições, para votação e preferência de discussão.

Art. 159 Dependem de deliberação do Plenário os requerimentos constantes nas alíneas “a” e “i” do inciso IV do artigo 124 deste Regimento.

§1º O requerimento constante na alínea “g” do inciso IV do art. 124, depois de lido, será transformado pela Mesa em Projeto de Resolução e será incluído na ordem do Dia da próxima reunião ordinária.

§2º Os requerimentos que tratam das alíneas “b, c, d, e, f, h” do inciso IV, do artigo 124 deste Regimento, devem ser lidos no expediente e encaminhados para serem incluídos na discussão e votação na mesma Sessão.

Art. 160 Poderão ser verbais os requerimentos, solicitando à Mesa providências de caráter regimental, independentemente, também, de votação.

Art. 161 Os requerimentos aprovados serão encaminhados à Secretaria da Câmara Municipal para a elaboração do respectivo expediente.

Art. 162 Nos recessos legislativos, os requerimentos serão encaminhados à Comissão de Representação, que sobre os mesmos, decidirá.

Art. 163 Rejeitado o requerimento pela Comissão de Representação, será o mesmo incluído na pauta dos trabalhos da Ordem do Dia da primeira reunião ordinária que se realizar.



Art. 164 A Mesa não aceitará requerimento que versar sobre matéria, objeto de proposição anterior, na mesma sessão legislativa, salvo aqueles reiterando pedido de execução de serviços.

Art. 165 Coincidindo a apresentação de mais de um requerimento versando sobre o mesmo assunto, serão os mesmos aprovados em conjunto, considerado como autor o daquele que contiver a numeração mais baixa, e os demais, como subscritores, na hipótese de o autor autorizar a subscrição.

CAPÍTULO VII DAS EMENDAS

Art. 166 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, e pode ser:

I - **supressiva**, quando tende a erradicar qualquer parte da outra;

II - **substitutiva**, quando é apresentada como sucedânea da proposição principal, atingindo todo o seu conjunto;

III - **modificativa**, quando altera a proposição principal, sem atingir em todo o seu conjunto;

IV - **aditiva**, quando se acrescenta à proposição principal; e

V - **de redação**, quando visa evitar incorreções, incoerência, contradições e absurdos manifestos no texto da proposição aprovada.

Parágrafo Único. Não serão aceitas emendas que não tenham relação direta e imediata com a matéria contida na proposição principal, devendo a rejeição ser submetida à apreciação plenária.

Art. 167 Qualquer Vereador poderá solicitar, oralmente, destaque para votação de emendas, cabendo à Mesa Diretora observar a ordem de precedência prevista no artigo 114 deste Regimento.

Art. 168 Os Vereadores têm o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, contados da leitura da proposição em plenário, para apresentação de emendas às proposições, devendo encaminhá-las à Comissão competente, não correndo tal prazo durante os recessos da Câmara.



Art. 169 Não se aplica o disposto no artigo anterior:

I - aos projetos de leis complementares, ou sujeitos a estudo de Comissões Especiais, para os quais o Plenário, por proposta do Presidente, atendendo à complexidade do assunto, estabelecerá prazo razoável; e

II - às proposições submetidas ao regime de urgência previsto no artigo 102 deste Regimento.

Parágrafo Único. Quando a proposição estiver sob o regime de urgência, as emendas poderão ser apresentadas em Plenário, antes do pronunciamento da Comissão, ou das Comissões, a cujo estudo deva ser submetida.

Art. 170 Aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ou alterem a criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 171 Excluem-se do regime previsto, neste Capítulo, as emendas de redação que serão votadas imediatamente.

CAPÍTULO VIII DO VETO

Art. 172 Se o Prefeito julgar a proposição aprovada pela Câmara, no todo, ou em parte, inconstitucional, ilegal, ou contrário aos interesses públicos, a vetará, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento, e comunicará, em 72 (setenta e duas) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Art. 173 Recebida a proposta vetada, após leitura da matéria, na sessão, a Mesa a encaminhará às Comissões que se pronunciaram sobre a mesma originariamente, ou à Comissão de Legislação e Redação de Leis, se os fundamentos do veto forem apenas de caráter constitucional ou legal.

Art. 174 As Comissões que devam se pronunciar sobre o veto terão o prazo comum de 05 (cinco) dias para oferecer parecer. Esgotado o prazo, com ou sem parecer, as razões do veto serão incluídas na Ordem do Dia para apreciação.

Art. 175 O Plenário se manifestará sobre a manutenção do veto, através de votação secreta, votando "SIM", quem o mantiver, e "NÃO", quem o rejeitar.



Art. 176 As razões do veto serão apreciadas pela Câmara, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do seu recebimento, em discussão única.

§1º Mantido o veto, o fato será comunicado ao Prefeito, dentro de 72 (setenta e duas) horas.

§2º Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito, em 72 (setenta e duas) horas, para promulgação.

§ 3º Se o Prefeito não promulgar a lei, em 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara o promulgará em igual prazo.

Art. 177 Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no artigo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestando-se as demais matérias até sua votação final, exceto quanto aos projetos de iniciativa do Prefeito, em regime de urgência, por ele solicitado.

Art. 178 Os prazos previstos neste Capítulo não correrão durante os recessos da Câmara.

TÍTULO V DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA TOMADA DE CONTAS

Art. 179 O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendido o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária e a apreciação e julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito.

Art. 180 A Mesa da Câmara, ao receber o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, encaminhá-lo-á à Comissão de Finanças e Orçamento, abrindo um prazo de dez dias para o recebimento de pedidos de informações feitos pelos Vereadores.

Parágrafo único. As informações serão prestadas imediatamente pela Comissão de Finanças e Orçamento e, caso não possa satisfazê-las, serão os pedidos encaminhados ao Chefe do Executivo, que terá o prazo de 10 (dez) dias para respondê-los.



Art. 181 Recebido o Parecer do Tribunal de Contas acerca das Contas do Prefeito, o gestor responsável será imediatamente citado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa escrita, que deverá ser previamente analisada pela Comissão de Finanças e Orçamento antes da emissão do parecer de que trata o artigo 182.

Parágrafo único. A citação de que trata o §2º deverá consignar o direito de apresentação de defesa oral, pelo gestor ou por seu procurador devidamente constituído, na sessão de julgamento das contas, que deverá ser previamente avisada ao responsável, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 182 Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem que a Comissão de Finanças e Orçamento tenha elaborado o parecer, será a matéria, com o parecer do Tribunal de Contas, incluída na Ordem do Dia da primeira reunião subsequente, com prioridade para discussão e votação, podendo a Presidência colocar em outra reunião, desde que não prejudique o prazo fatal de 60 (sessenta) dias para apreciação integral.

Art. 183 Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito tenha prestado.

Art. 184 Para emitir o seu parecer, a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, e solicitar esclarecimentos suplementares ao Prefeito, para dirimir dúvidas.

Parágrafo Único. Qualquer Vereador poderá acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, durante o período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 185 O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento concluirá pela apresentação de Projeto de Resolução, com relação às contas do Prefeito.

Art. 186 Rejeitadas as contas, a Câmara instruirá o processo administrativa de julgamento político-administrativo, devendo comunicar o resultado ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 187 Os pareceres sobre as contas do Prefeito serão submetidos a uma única discussão.

Art. 188 O resultado do julgamento será comunicado, por ofício, ao Tribunal de Contas, com a indicação do número de votos contrários e favoráveis.



Art. 189 O Prefeito do Município, encaminhará à Câmara Municipal a prestação de contas do exercício anterior, acompanhada dos balanços orçamentários, financeiro e de demonstração das variações patrimoniais, no prazo previsto em norma específica.

Art. 190 Caso a Prefeitura não encaminhe a sua prestação de contas até 31 de março, relativa ao exercício anterior, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial, composta de cinco Vereadores, assegurada quanto possível à proporcionalidade de representação partidária, ou de blocos parlamentares, para fazer o levantamento das contas, encaminhando-as ao Tribunal de Contas do Estado, para receberem parecer.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 191 A proposta orçamentária do Município, para o exercício seguinte, deverá ser remetida à Câmara até o dia 05 de outubro de cada ano, e devolvida ao Prefeito para sanção até 05 de dezembro.

Art. 192 Recebida a proposta orçamentária, será a mesma enviada à Comissão de Finanças e Orçamento, a qual, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, aguardará a apresentação de emendas, comunicando o fato, por ofício, a todos os Vereadores, sem prejuízo da análise por outras comissões que se fizerem necessárias, ou do adiantamento de tal prazo na hipótese de não haver emendas parlamentares.

Parágrafo Único. Concluído o prazo previsto no caput deste artigo, a Comissão de Finanças e Orçamento, dentro de dez dias, deverá elaborar o seu parecer.

Art. 193 As emendas à proposta orçamentária, serão submetidas à Comissão de Finanças e Orçamento e à de Legislação e Redação de Leis, as quais serão encaminhadas ao Plenário juntamente com o Projeto de Lei.

Art. 194 Não serão objetos de deliberação emendas ao projeto de lei orçamentária que impliquem em:

I - aumento da despesa global ou de cada órgão, função, projeto ou programa, ou as que visem modificar o seu montante, natureza e objetivo;

II - alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provada, neste ponto, a inexatidão da proposta;



III - atribuir dotação para o início de obras cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

IV - conceder dotação para a instalação ou funcionamento de serviços que não estejam anteriormente criados;

V - conceder dotação superior aos quantitativos que estiverem previamente fixados para a concessão de auxílios e subvenções; e

VI - diminuição da receita.

Art. 195 O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo a modificação do projeto de lei orçamentária anual, enquanto não estiver concluída, na Comissão de Finanças e Orçamento, a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 196 A Câmara enviará ao Poder Executivo, até o dia quinze de agosto de cada ano, sua proposta orçamentária, contendo os recursos de que necessita para seu funcionamento e manutenção dos serviços, no exercício financeiro seguinte.

Art. 197 A proposta orçamentária terá precedência sobre as demais matérias para apreciação e deverá constar, obrigatoriamente, da pauta da Ordem do Dia, na antepenúltima reunião do mês de novembro, com ou sem parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 198 Se o Prefeito usar o direito de veto, a discussão e votação das razões do veto seguirão as normas prescritas no Título IV, Capítulo VIII, deste Regimento.

Art. 199 Não sendo remetida a proposta orçamentária no prazo fixado no artigo 192, a Mesa considerará o projeto de lei orçamentária, o orçamento em vigor, pelos valores de sua edição inicial corrigidos monetariamente pela aplicação da variação do IPC, calculada pela Fundação Getúlio Vargas, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

CAPÍTULO III DO PLANO PLURIANUAL

Art. 200 O Projeto de Lei do Plano Plurianual, remetido pelo Prefeito, no prazo do artigo 191 deste Regimento, será submetido à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, assim como à de Legislação e Redação de Leis, para receber parecer, devendo obedecer aos mesmos trâmites e solenidades previstos no capítulo anterior.



CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 201 O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, remetido pelo Prefeito até o dia 1º de agosto de cada ano, deverá ser devolvido para sanção até 31 de agosto do mesmo ano.

Art. 202 Aplicam-se ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias as normas gerais aplicáveis ao processo legislativo orçamentário.

TÍTULO VI DOS ÓRGÃOS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 203 São órgãos da Câmara: a Mesa Diretora, a Comissão de Representação, as Comissões Permanentes e Especiais, e a Secretaria.

CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA

Art. 204 A Mesa Diretora é o órgão diretor dos trabalhos da Câmara, sendo constituída por um Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, eleitos em votação secreta no dia da instalação da legislatura ou na primeira reunião em que houver "quórum", como disposto no artigo 10, e seus incisos e parágrafos, deste Regimento.

Parágrafo Único. O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na forma do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 205 Na ausência, falta ou impedimento do Presidente, serão chamados, sucessivamente, a ocupar a Presidência da Mesa, o 1º Secretário, e na falta deste, o 2º Secretário.

Art. 206 A Mesa Diretora, no decurso dos trabalhos, só decidirá por maioria de votos dos seus membros.

Art. 207 A Mesa Diretora só poderá indeferir qualquer requerimento, verbal ou escrito, com fundamento em dispositivos regimentais.



Art. 208 Ausente, o 1º Secretário será substituído pelo 2º Secretário, o qual assumirá a 1ª Secretaria, e na falta do 2º Secretário, será convocado pelo Presidente um Vereador que assumirá a 2ª Secretaria.

Art. 209 Faltando os dois Secretários, o Presidente convocará dois Vereadores que não tenham cargo na Mesa Diretora para preencherem os lugares interinamente.

Art. 210 Estando no recinto do Plenário os titulares dos cargos de Presidente e Secretários da Mesa Diretora, são obrigados a ocupar os respectivos cargos, na Mesa.

Art. 211 Durante as reuniões plenárias permanecerá sempre composta a Mesa Diretora, e nenhum membro deixará o seu lugar, até mesmo para ocupar a tribuna, sem antes passar o lugar da mesa ao substituto legal, exceto o 2º Secretário.

Art. 212 Para apresentar proposições ou participar dos debates, o Presidente deixará o cargo, reassumindo-o antes de iniciada qualquer votação.

Art. 213 À Mesa Diretora, compete:

- I - dirigir os trabalhos do Plenário;
- II - promover o funcionamento da Câmara;
- III - fazer a prestação de contas anualmente, submetendo-a ao Tribunal de Contas do Estado, para ser julgada;
- IV - determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- V - elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Casa e interpretar, em grau de recurso, os seus dispositivos;
- VI - permitir, ou não, a transmissão radiofônica, filmagem ou televisionamento dos trabalhos da Câmara, com ou sem ônus para os cofres públicos;
- VII - conceder aos servidores da Câmara, licença para tratamento de particular interesse, férias, licenças-prêmios, licenças para tratamento de saúde e licença gestante, suspensão de contrato de trabalho e, outros diretos que venha a ser previstos no Estatuto do Servidor Público.



VIII - dar parecer às proposições que visem à modificação do Regimento Interno ou dos serviços administrativos da Casa; e

IX - orientar o serviço de polícia interna da Casa, se houver.

Art. 214 A prestação de Contas da Mesa Diretora será apresentada, ao TCE anualmente, até 31 de março de cada ano, ou na data de vier a ser determinada por Resolução do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 215 As decisões da Mesa Diretora são consubstanciadas em projetos de resolução, submetidas ao Plenário, ato da Presidência ou em portarias assinadas pelo Presidente.

Parágrafo único. Das decisões da Mesa Diretora, formais ou verbais, exceto as soberanas, caberá recurso para o Plenário.

Art. 216 Com exceção do Presidente, os demais membros da Mesa Diretora poderão participar das Comissões Permanentes.

Parágrafo Único. Os Secretários poderão participar de Comissões Especiais, desde que o assunto que deu origem à sua constituição seja relacionado com as atividades do cargo que exerce na Mesa Diretora.

Art. 217 Vagando qualquer cargo da Mesa Diretora, será procedida à eleição para o seu preenchimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. Estando a Câmara em recesso, a eleição se realizará na primeira reunião ordinária após o recesso.

Art. 218 No caso de vagarem todos os cargos da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso, competindo-lhe presidir a eleição para o preenchimento dos mesmos, realizada no prazo previsto no artigo anterior e na forma estabelecida neste Regimento.

Art. 219 Qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, nos seguintes casos:

- I - deixar de comparecer, sem justa causa, a 3 (três) reuniões da Mesa Diretora ou a 5 (cinco) reuniões plenárias consecutivas ou não, em cada período legislativo anual;
- II - quando a sua ausência, mesmo que justificada, puder prejudicar os trabalhos da Câmara;
- III - faltar ao cumprimento de qualquer dos seus deveres regimentais;



Art. 220 A constatação a que se refere o artigo anterior será feita por Comissão Especial, oferecendo-se ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 221 A Comissão Especial terá o prazo de 30 (trinta) dias para se desincumbir da tarefa, apresentando relatório ao Plenário, e, se concluir pela punição, finalizará o relatório com a apresentação de projeto de resolução dispondo sobre a destituição.

Art. 222 Durante a apuração dos fatos, se houver a solicitação de afastamento cautelar das funções e vier esta a ser aprovada por 2/3 dos Edis, o Vereador acusado ficará cautelarmente afastado do exercício do cargo, garantindo o direito ao recebimento dos seus subsídios.

Art. 223 A denúncia contra qualquer membro da Mesa Diretora será feita por qualquer Vereador ou Comissão Permanente, mas, só será recebida pelo voto da maioria absoluta.

Art. 224 A eleição da Mesa Diretora, no início da legislatura, se dará na mesma sessão em que tomar posse pelo menos, a maioria absoluta dos Vereadores, na forma disposta no artigo 10, e seus incisos e parágrafos, deste Regimento.

Art. 225 A eleição para renovação da Mesa Diretora, que atuará no segundo biênio de cada legislatura, se dará na última reunião ordinária do último período legislativo do mandato da Mesa Diretora eleita no início legislatura.

Art. 226 A eleição da Mesa Diretora, tanto no início da legislatura quanto na renovação para o segundo biênio, será realizada de forma Secreta, através de chapas, impressas ou datilografadas, constando os nomes e cargos dos candidatos.

Art. 227 As chapas apresentadas em papel ofício com timbre terão a seguinte composição e redação:

Chapa oficial para eleição do 1º/2º biênio da Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Jaqueira:

Presidente
1º Secretário
2º Secretário

Art. 228 As chapas serão apresentadas à Secretaria da Câmara até 30 (trinta) minutos antes do início da reunião, no caso da eleição de renovação, e, no prazo de 30 (trinta)



minutos após a suspensão da reunião de posse, na forma do artigo 10, no caso de eleição da Mesa Diretora no início do mandato.

Art. 229 Findo a prazo do artigo 228, o 1º Secretário procederá o encerramento no livro próprio para registro de apresentação de chapas que concorrerão à eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 230 As cédulas serão confeccionadas na forma do artigo 227 deste Regimento.

Art. 231 A votação será secreta, mediante o uso de cabine indevassável, iniciando-se pela verificação de "quórum" e terminando pelo depósito na urna, em presença de todos, do voto tomado ao último Vereadores chamado a votar.

Parágrafo único. Cada Vereador ao ser chamado a votar receberá um envelope rubricado pela mesa Diretora, onde colocará a cédula votada.

Art. 232 Havendo desistência ou renúncia, se procederá a tantas votações quanto possíveis, até que sejam preenchidas todas as vagas da Mesa Diretora, dispensando-se, neste caso, as formalidades regimentais, exceto as que se referem ao sigilo do voto.

Art. 233 A apuração se dará logo em seguida a votação e se procederá mediante a contagem distinta dos votos depositados na urna, apurando-se e contabilizando-se cada voto por cargo.

Parágrafo único. A contagem será feita por 02 (dois) escrutinadores, indicados pela Presidência, sendo um de cada bancada, devendo os mesmos totalizarem os votos da frente de todos os Edis e em local visível, podendo ser acompanhados por outros vereadores que assim desejarem.

Art. 234 Finda a apuração serão proclamados eleitos os mais votados, e em caso em empate, será considerado eleito o que tenha obtido mais votos na eleição que o elegeu Vereador e, subsidiariamente, na hipótese de persistir o empate, àquele que tenha maior idade.

Parágrafo único. O resultado será mandado para o arquivo, mediante depósito em envelope lacrado, e subscrito pelo maior número possível de Vereadores presentes.

Art. 235 A posse dos membros da Mesa Diretora, no início da legislatura, se dará no dia em que tomar posse, pelo menos, a maioria absoluta dos Vereadores, observadas as disposições dos artigos 6º e seguintes deste Regimento.



Art. 236 A posse dos membros da Mesa Diretora, para o segundo biênio, se dará no primeiro dia de janeiro do ano em que findar o mandato da que foi eleita no início da legislatura.

Parágrafo único. A posse para o preenchimento de qualquer vaga na Mesa Diretora se dará no mesmo dia eleição, com exceção da posse da Mesa Diretora e respectivos cargos para o segundo biênio.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES PERMANENTES

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 237 Haverão oito (08) Comissões Permanentes, com atribuições definidas neste Regimento, assim denominadas:

- I - Comissão de Finanças e Orçamento;
- II - Comissão de Legislação e Redação de Leis;
- III - Comissão de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente;
- IV - Comissão de Educação, Cultura e Esportes;
- V - Comissão de Saúde e Assistência Social;
- VI - Comissão de Direitos Humanos.
- VII - Comissão de Políticas Públicas para a Juventude; e
- VIII - Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 238 Cada Comissão será composta de três (03) membros, designados pelo Presidente da Mesa Diretora, com mandato de dois (02) anos, cuja designação será feita na primeira sessão ordinária após a reunião de posse da Mesa Diretora.

§ 1º Na designação dos membros das Comissões será observada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com representação na Câmara ou dos blocos parlamentares.

§ 2º A vaga decorrente de renúncia, licença, destituição, impedimento, morte ou perda de mandato, será preenchida por quem venha assumir a vaga do Vereador.

§ 3º Todo Vereador, exceto o Presidente, deverá fazer parte de Comissão Permanente, podendo integrar mais de uma.



Art. 239 As Comissões Permanentes reunir-se-ão semanalmente, sempre em dia útil, em horário determinado por seus Presidentes, e, extraordinariamente, quando convocadas por seu respectivo Presidente, lavrando-se Ata dos trabalhos.

§ 1º O membro da Comissão Permanente que deixar de comparecer a qualquer reunião e não apresentar justificativa ou atestado médico, terá descontado de sua remuneração o equivalente a um trinta avos.

§ 2º Durante os recessos da Câmara, as Comissões Permanentes não se reunirão, senão extraordinariamente.

Art. 240 Os Presidentes das Comissões Permanentes, no silêncio do relator, excepcionalmente, poderão funcionar como relatores e terão direito a votar em todas as deliberações, sempre em último lugar.

Art. 241 As Comissões só poderão deliberar com a presença da maioria dos seus membros e emitirão pareceres escritos sobre as matérias submetidas à sua apreciação.

Art. 242 As matérias encaminhadas às Comissões Permanentes, exceto, as submetidas a prazos especiais previstos neste Regimento, só poderão ser distribuídas aos relatores após 06 (seis) dias do seu encaminhamento às Comissões, tendo em vista o prazo para apresentação de emendas, previsto no artigo 168 deste Regimento.

Art. 243 O relator terá o prazo de 05 (cinco) dias para emitir parecer, prorrogável por mais cinco dias, a critério da Comissão, no caso do estudo da matéria exigir a realização de diligências ou a solicitação de informações, comunicando-se esse fato, por escrito, ao Presidente da Câmara.

Art. 244 Quando a matéria exigir o pronunciamento de mais de uma Comissão Permanente, o parecer poderá ser elaborado em conjunto, a critério das comissões envolvidas.

Art. 245 O Vereador membro da Comissão poderá pedir vista de qualquer matéria em apreciação pela mesma, tendo o prazo de 02 (dois) dias úteis para devolvê-la, contado da data do pedido.

Art. 246 O Vereador, discordando das conclusões do relator de uma matéria, poderá apresentar o seu voto em separado, por escrito, ou assinar o parecer com a declaração de que foi vencido, ou que o aprova com restrições.



Art. 247 Rejeitado o parecer elaborado pelo relator da matéria, o Presidente designará um outro relator, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, redigir novo parecer, consubstanciando o ponto de vista vencedor.

Art. 248 Excepcionalmente nas hipóteses em que a Comissão Permanente optar por emitir parecer verbal, o Presidente determinará a suspensão da sessão pelo prazo razoável à feitura do relatório sintético, o qual será submetido ao plenário, com a indicação verbal de voto de cada membro da comissão, para registro em ata.

Art. 249 Poderão participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciarem esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo único. O convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 250 As Comissões Permanentes poderão, também, solicitar a audiência de órgãos e técnicos do Poder Executivo e da própria Câmara, quando necessitarem de esclarecimentos sobre o assunto sujeito à sua apreciação.

Art. 251 Decorridos 15 (quinze) dias sem que a Comissão Permanente tenha se pronunciado, o autor ou autores de uma proposição poderão requerer a vinda da mesma ao Plenário, independentemente de parecer, para a sua apreciação, devendo, nesta hipótese, ser constituída comissão especial para apreciação, sem prejuízo da destituição da Comissão anterior por omissão.

Parágrafo único. Verificada a procedência da reclamação, será a proposição incluída na Ordem do Dia da reunião seguinte, recebendo parecer verbal no Plenário de Comissão constituída para tal fim na presente Sessão.

SEÇÃO II DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Art. 252 À Comissão de Finanças e Orçamento compete o estudo de matérias que se relacionem com:

- I - proposta e execução orçamentária;
- II - tributação;
- III - finanças;
- IV - administração de bens e rendas municipais; e



V - prestação de contas do Prefeito.

SECÇÃO III DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

Art. 253 À Comissão de Legislação e Redação de Leis compete a apreciação de matérias atinentes a:

- I- verificar a adequação da propositura ao processo legislativo;
- II- interpretação e aplicação de leis;
- III- concessão de privilégios e exploração de serviços públicos;
- IV- aquisição de bens, aceitação de doação, heranças e legados e sua publicação;
- V- criação, extinção e alteração de serviços da administração;
- VI- desapropriações, permutas, alterações e aquisição de bens;
- VII- comércio, indústria e agricultura; e
- VIII- redigir em definitivo os projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo aprovados pela Câmara, podendo, se necessário, introduzir modificações sintáticas, desde que não alterem o sentido da proposição aprovada.

SECÇÃO IV DA COMISSÃO DE OBRAS, URBANISMO E MEIO AMBIENTE

Art. 254 Compete à Comissão de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente apreciar matéria que diga respeito a:

- I- obras e serviços públicos em geral;
- II- urbanismo;
- III- comunicações e transporte;
- IV- serviços industrializados;
- V- engenharia;
- VI- aferição de pesos e medidas;
- VII- assuntos relacionados ao Meio Ambiente;
- VIII- abastecimento;
- IX- posturas municipais;
- X- tráfego e circulação de veículos; e
- XI- poder de polícia.



SECÇÃO V
DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Art. 255 À Comissão de Educação, Cultura e Esportes compete estudar proposições que se relacionem com:

- I - sistema educacional;
- II - atividades culturais;
- III - atividades esportivas; e
- IV - turismo.

SECÇÃO VI
DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 256 À Comissão de Saúde e Assistência Social compete apreciar matéria relacionada com:

- I - saúde pública;
- II - sanitarismo;
- III - higiene; e
- IV - assistência social.

SECÇÃO VII
DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Art. 257 À Comissão de Direitos Humanos compete apreciar e emitir parecer de matérias relacionadas com:

- I- violência;
- II- direitos do cidadão, da criança, do adolescente, do idoso e dos deficientes físicos;
- III- discriminações raciais, étnicas, sociais e de opções sexuais;
- IV- sistema penitenciário e direitos dos detentos;
- V- acompanhamento às vítimas de violência e aos seus familiares;
- VI- direitos do consumidor e do contribuinte; e
- VII- proteção a testemunhas.



SECÇÃO VIII DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Art. 258 À Comissão de Políticas Públicas para Juventude compete:

- I- apreciar e emitir parecer de matérias voltadas para a juventude e a implantação de políticas públicas;
- II- iniciativa para elaboração de relatório anual sobre as políticas públicas municipais da juventude;
- III- assessorar o Poder Executivo local na elaboração dos planos, programas, projetos e ações;
- IV- propor aos poderes constituídos, modificações nas estruturas dos órgãos governamentais e não governamentais diretamente ligados à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da juventude;
- V- estabelecer prioridades e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos federais, estaduais e municipais, e outros, destinados às políticas relacionadas à juventude;
- VI- apreciar a proposta orçamentária do Município e propor as modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como, a análise da aplicação de recursos relacionados às ações voltadas à juventude;
- VII- acompanhar a concessão de auxílios e subvenções às entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no seguimento da juventude; e
- VIII- verificar o cadastramento municipal de entidades que atuem na promoção das políticas públicas da juventude.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 259 Por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário com quórum de maioria simples, poderão ser constituídas Comissões Especiais.

Art. 260 As Comissões Especiais se ocuparão, exclusivamente, dos assuntos que deram motivos à sua constituição, os quais devem constar da comunicação feita pelo Presidente, ou do requerimento formulado pelo Vereador.

Art. 261 Na designação dos membros das Comissões Especiais deverá ser observada, quanto possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo único. O autor do requerimento que der origem à constituição da Comissão Especial deverá participar da mesma.



Art. 262 O Plenário, ao aprovar o requerimento de constituição de Comissão Especial, fixará o prazo para a conclusão dos trabalhos, que será de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, conforme a complexidade do tema, podendo ser prorrogado, a juízo do Plenário, e mediante solicitação do Presidente da mesma.

Art. 263 Os pareceres ou relatórios das Comissões Especiais deverão ser encaminhados à Presidência da Câmara em até 05 (cinco) dias após o encerramento dos trabalhos.

Art. 264 Na primeira reunião que realizarem, os membros da Comissão Especial, escolherão um Presidente e um Relator, cabendo ao primeiro a direção dos trabalhos, e, ao segundo, a elaboração de pareceres ou relatórios.

Art. 265 Não poderá exceder de 05 (cinco) o número de membros de uma Comissão Especial.

Art. 266 Será considerada extinta a Comissão Especial que deixar de apresentar pareceres ou relatórios com a conclusão dos seus trabalhos, no prazo fixado pelo Plenário, na forma do artigo 262.

Art. 267 Não poderão ser constituídas, para funcionar simultaneamente, mais de duas Comissões Especiais.

Art. 268 A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, de que trata o inciso VI, do artigo 237, será composta de cinco (05) membros, designados pelo Presidente da Mesa Diretora, com mandato de dois (02) anos, cuja designação será feita na mesma reunião que designar os membros das demais Comissões Permanentes, e terá a incumbência de analisar previamente os Projetos de Lei denominativos dos prédios municipais, vias e logradouros públicos, assim como os Projetos de Decreto Legislativo concedentes de Títulos Honoríficos de Cidadania, ou qualquer outra honraria, proceder com o procedimento de cassação do Mandato do Prefeito, Vice Prefeito e dos Vereadores, decidindo, por maioria, a sua ida a Plenário, ou a sua sumária rejeição, a cuja decisão não caberá recurso.

CAPÍTULO V DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 269 Durante os recessos da Câmara funcionará uma Comissão de Representação, integrada por 03 (três) Vereadores, cuja composição deverá reproduzir, quanto possível, a proporcionalidade dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.



Art. 270 A Comissão de que trata o artigo anterior terá como membro nato o Presidente da Mesa Diretora, que a presidirá, sendo os demais membros designados pelo Presidente, na reunião que anteceder cada recesso, atendendo à indicação das lideranças partidárias.

Art. 271 Compete à Comissão de Representação:

- I - representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou social;
- II - conhecer e deliberar sobre as licenças referidas no artigo 29, incisos I a IV, deste Regimento; e
- III - convocar e dar posse ao suplente.

Art. 272 A Comissão de Representação se reunirá uma vez por semana, ordinariamente, em dia e hora designados pelo Presidente, sempre que houver matéria a deliberar, e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente, havendo matéria urgente a ser apreciada.

Parágrafo único. Das reuniões da Comissão de Representação, serão lavradas atas, dando-se conhecimento delas ao Plenário, na primeira reunião após o recesso.

Art. 273 - Estando a Câmara em funcionamento, poderão ser constituídas Comissões de Representação, por iniciativa do Presidente, ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, a fim de representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou social.

§ 1º A designação dos membros das Comissões de Representação será feita pelo Presidente, em número nunca superior a cinco, observada, quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 2º O autor do requerimento que der origem à constituição da Comissão de Representação, dela, deverá participar.

CAPÍTULO VI DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 274 A Câmara manterá para a execução das suas atribuições, uma Secretaria Executiva, com quadro organizado de servidores e verbas próprias consignadas no orçamento, para custeio dos serviços e pagamento do funcionalismo.



Art. 275 A atuação da Secretaria Executiva, que se incumbirá, por seus membros, de atuar diretamente no assessoramento da Presidência, das comissões permanentes e especiais, e nos trabalhos legislativos em geral, será supervisionada diretamente pelo Presidente da Mesa Diretora.

Art. 276 As deliberações sobre os serviços da Secretaria Executiva, seus funcionários, e assuntos de sua economia interna, serão tomadas através de Portarias, Resoluções ou Leis, conforme o caso.

CAPÍTULO VII DO PRESIDENTE

Art. 277 O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente, cabendo-lhe supervisionar os seus trabalhos e a sua ordem, tudo na conformidade deste Regimento.

Art. 278 São atribuições do Presidente, além das já mencionadas neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal, e das decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas:

- I - abrir e encerrar as reuniões à hora regimental;
- II - fazer cumprir as Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e toda legislação federal, estadual e municipal;
- III - manter a ordem nas reuniões, empregando, para tanto, os meios necessários, requisitando, se for o caso, a força policial;
- IV - suspender a reunião ou encerrá-la, quando for manifesta a impossibilidade de manter a ordem;
- V - conceder, regimentalmente, a palavra aos Vereadores, e cassá-la, em caso de abuso;
- VI - assinar, em primeiro lugar, as Atas das reuniões;
- VII - despachar o expediente nas reuniões;
- VIII - submeter à discussão e votação as matérias constantes da Ordem do Dia;
- IX - fixar os pontos sobre os que devam incidir a discussão e votação, bem como impor a ordem e advertir qualquer Vereador que cometa excesso;
- X - anunciar a Ordem do Dia e proclamar o resultado das votações;
- XI - tomar o compromisso do Vereador e lhe dar posse;
- XII - designar os Vereadores que devem, regimentalmente, substituir na Mesa e nas Comissões os membros efetivos que estiverem ausentes;
- XIII - resolver as questões de ordem suscitadas nas reuniões;
- XIV - supervisionar a Ordem do Dia para a reunião seguinte;



- XV - pôr a Câmara em atividade, evitando que os Vereadores, nas discussões, afastem-se da questão principal;
- XVI - convocar os Vereadores para participarem das reuniões extraordinárias;
- XVII - exercer o direito de voto, nos casos de empate nas votações, ou quando for exigido o pronunciamento de dois terços dos membros da Câmara, bem como na eleição da Mesa Diretora para o 2º biênio da Legislação;
- XVIII - designar os membros das Comissões Permanentes, Especiais e de Representação, e seus substitutos;
- XIX - não permitir a publicação de expressões e conceitos vedados pelo Regimento;
- XX - presidir as reuniões da Mesa Diretora;
- XXI - convocar o suplente de Vereador, na forma estabelecida pela lei;
- XXII - substituir o Prefeito em todos os seus impedimentos e ausências, quando também estiver impedido ou ausente o Vice-Prefeito do Município, na forma da legislação vigente;
- XXIII - promover e regular a publicação dos debates de todos os trabalhos e atos da Câmara, bem como das proposições promulgadas; e
- XXIV - assinar a correspondência oficial.

CAPÍTULO VIII DOS SECRETÁRIOS

Art. 279 Ao 1º Secretário compete:

- I - fazer a chamada dos Vereadores nas reuniões;
- II - fazer a leitura de todos os papéis incluídos no Expediente e na Ordem do Dia das reuniões;
- III - fazer a verificação de presença dos Vereadores, no início da Ordem do Dia, nas votações nominais e nas verificações de "quórum";
- IV - fazer expedir a correspondência oficial, assinando o que não seja da competência do Presidente;
- V - levar ao conhecimento da Presidência quaisquer assuntos, que nos recessos legislativos dependam de solução de competência da Comissão de Representação;
- VI - redigir as Atas das reuniões secretas e os termos de prisão em flagrante; despachar o expediente nos recessos da Câmara; e
- VII - elaborar a lista de presença dos Vereadores nas reuniões, e confeccionar as atas, com o auxílio dos funcionários da Secretaria Executiva, e do 2º Secretário.

Art. 280 Ao 2º Secretário compete:



- Vereadores;
- I- proceder a leitura das Atas das reuniões e dos termos de compromisso dos
 - II- auxiliar o 1º Secretário nas verificações de presença e nas votações nominais;
 - III- assinar, após o 1º Secretário, as Atas das reuniões e os Projetos de Resolução e de Decretos Legislativos;
 - IV- ter sob sua responsabilidade a confecção das Atas e dos Anais; e
 - V- substituir o 1º Secretário em suas faltas e impedimentos.

TÍTULO VII DA ORDEM

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 281 Para manutenção da ordem, respeito e austeridade das Sessões, serão observadas as seguintes regras:

- I- durante as reuniões os Vereadores permanecerão em suas bancadas;
- II- no recinto das reuniões, durante os trabalhos, só será facultado o ingresso, tomando assento em lugares especiais, aos parlamentares federais e estaduais, Vereadores e Prefeitos de outros Municípios, altas personalidades, funcionários da Secretaria da Casa, estes, quando em serviço e previamente convocados/autorizados;
- III- os representantes da imprensa, devidamente credenciados, acompanharão os trabalhos do local destinado ao funcionamento da bancada de imprensa;
- IV- os Vereadores falarão da tribuna, dirigindo-se ao Presidente e aos Pares;
- V- os discursos podem ser lidos ou de improviso, não podendo o orador se afastar do assunto em discussão, quando feitos por ocasião dos debates, sob matéria em apreciação;
- VI- os discursos devem ser proferidos em linguagem à altura da dignidade da Câmara, não sendo permitidos ataques pessoais aos membros da Casa, nem ofensas ao regime e aos representantes dos poderes constituídos;
- VII- o orador, mediante permissão do Presidente, poderá falar sentado; e
- VIII- não serão permitidos apartes cruzados ou paralelos ao discurso do orador;

Art. 282 A nenhum Vereador é permitido protestar contra as decisões da Câmara, salvo, se elas violarem disposições das Constituições do Brasil ou do Estado, de leis federais e estaduais, e da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

Parágrafo Único. O protesto permitido por este artigo somente poderá ser formulado na reunião seguinte, e será obrigatoriamente inserto na Ata.



Art. 283 O Vereador poderá usar da palavra, durante 03 (três) minutos, em qualquer altura dos trabalhos, para suscitar questões de ordem, cassando-lhe a palavra o Presidente, caso aborde assunto não relacionado com a aplicação de normas regimentais ou interpretação de leis.

Parágrafo Único. Só após ter o Presidente decidido sobre a questão de ordem suscitada, terá prosseguimento os trabalhos.

Art. 284 O autor de qualquer proposição ou o relator da matéria, na Comissão, tem preferência sempre que pedir a palavra durante a discussão da Ordem do Dia.

Art. 285 Quando o Vereador quiser usar da palavra para discutir qualquer matéria em apreciação, dirigir-se-á ao Presidente usando a expressão: "**Pela ordem**".

Art. 286 Todos os cidadãos brasileiros ou estrangeiros, poderão assistir às reuniões, contanto que mantenham comportamento respeitoso e esteja trajado com vestes condizentes com o ambiente.

Art. 287 A Mesa não permitirá pronunciamento da assistência, cabendo-lhe determinar a retirada daqueles que perturbarem a ordem, ou a desocupação das galerias, podendo, para isso, usar de força policial.

Art. 288 Quando não for possível conter, pelas admoestações, a inquietação do público, o Presidente poderá suspender ou encerrar os trabalhos da reunião.

Art. 289 O Presidente, por ato próprio ou provocado por qualquer Vereador, poderá prender em flagrante delito, qualquer pessoa que perturbe a ordem dos trabalhos, ou desocupe a Câmara, quando em reunião, cabendo ao 1º Secretário lavrar o termo, encaminhando-o, em seguida, à autoridade policial, para que produza os efeitos legais.

Art. 290 O policiamento interno da Câmara será feito por funcionários para tal fim designados.

CAPÍTULO II DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 291 Toda dúvida sobre a interpretação da Lei Orgânica e do Regimento Interno, na sua prática, das Constituições e leis, considera-se questão de ordem.



Art. 292 As questões de ordem devem ser formuladas por qualquer Vereador diretamente do seu assento, devendo fazê-la com clareza e com a indicação precisa das disposições que se pretenda elucidar.

Art. 293 Caso o Vereador não indique, previamente, as justificativas para a questão de ordem, o Presidente não permitirá a continuação de sua fala, cassando a palavra, e determinará a exclusão da Ata e dos apanhados das palavras por ele proferidas.

Art. 294 O prazo para formular uma questão de ordem, em qualquer fase dos trabalhos da reunião, ou para contraditá-la, não poderá exceder a três minutos.

Art. 295 Caberá ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem.

Parágrafo Único Poderá o Vereador recorrer da decisão do Presidente, para o Plenário, sendo permitido, apenas, o encaminhamento da votação, tendo cada Vereador dois minutos para fazê-lo.

TÍTULO VIII DAS RELAÇÕES COM O PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I DO PREFEITO

Art. 296 O Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos, tomarão posse perante a Câmara Municipal, de conformidade com o artigo 6º e seguintes deste Regimento.

Art. 297 Cabe ao Vice-Prefeito, substituir o Prefeito nos afastamentos, licenças e impedimentos e sucedê-lo, no caso de vacância do cargo.

Art. 298 No caso de impedimento do Vice-Prefeito ou em sua ausência, cabe ao Presidente da Câmara substituir o Prefeito. No impedimento ou ausência do Presidente, serão chamados a ocupar o cargo, sucessivamente, e de forma provisória, o 1º e 2º Secretários.

CAPÍTULO II DOS SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 299 Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados através de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, obedecendo a legislação pertinente, conforme disposto nos artigos 30 a 34 deste Regimento.



Art. 300 O substituto do Prefeito, quando no exercício do cargo, perceberá os subsídios daquele.

Art. 301 Quando licenciado para tratamento de saúde, ou afastado do cargo a serviço do Município, o Prefeito fará jus aos subsídios, como se daquele não se houvesse afastado.

CAPÍTULO III DA RENÚNCIA E DA LICENÇA

Art. 302 Cabe à Câmara conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito e lhes conceder licença para interromper o exercício de suas funções, ou para ausentarem-se do Município, por prazo superior a quinze dias.

Art. 303 Considera-se vago o cargo de Prefeito ou de Vice-Prefeito quando ocorrer renúncia, morte ou cassação.

Art. 304 A renúncia independe de aceitação expressa, bastando a leitura da comunicação, com firma reconhecida, encaminhada à Câmara pelo renunciante, e a sua transcrição na Ata dos trabalhos do Plenário.

Art. 305 A concessão da licença ao Prefeito ou do Vice-Prefeito far-se-á na forma disciplinada na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO IV DO COMPARECIMENTO

Art. 306 Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito será introduzido no recinto do Plenário por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente, tomando assento ao lado direito deste.

Art. 307 A Câmara poderá, atendendo a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, convocar o Prefeito para prestar esclarecimentos sobre a marcha da administração, ou sobre assunto de interesse da municipalidade, previamente determinado.

Art. 308 Do ofício de convocação constará, obrigatoriamente, os assuntos a serem esclarecidos, devendo as questões limitarem-se aos assuntos pré-definidos.

Art. 309 No ofício convocação, a Câmara designará a data do comparecimento, a qual não poderá ser fixada em menos de 10 (dez) dias, e nem mais de 30 (trinta), salvo quando

64



se tratar de assuntos de calamidade pública ou de interesse imediato, cujo retardamento implique em prejuízo para a municipalidade.

Art. 310 A Câmara, atendendo a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, poderá convocar Secretários ou Diretores municipais para perante qualquer Comissão Permanente ou Perante o Plenário, discutirem projetos relacionados com suas respectivas secretarias ou diretorias nos prazos do artigo anterior.

Art. 311 No ofício de convocação, constará, obrigatoriamente, o assunto de interesse a ser esclarecido.

CAPÍTULO V DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

Art. 312 Qualquer Vereador ou Comissão poderá, na forma do artigo 156 deste Regimento, por intermédio da Mesa, solicitar informações ao Prefeito, sobre a marcha dos negócios administrativos, importando em crime de responsabilidade a recusa de informações, punível na forma do Decreto Lei nº 201/67.

Art. 313 O Prefeito tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento do ofício, para responder aos pedidos de informações.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DOS VEREADORES

Art. 314 O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nas infrações político-administrativas, serão processados e julgados pela Câmara Municipal, na forma da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou do Vereador.

§ 1º Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º A denúncia, assinada pelo denunciante e com firma reconhecida, deverá ser acompanhada de documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso, do rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.



§ 3º Recebida a denúncia o Presidente determinará que seja lida em sessão na primeira reunião ordinária após cinco dias do seu recebimento, e despachada para avaliação a uma Comissão especial eleita, composta de 3 (três) membros, observadas, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 4º A Comissão a que alude o inciso anterior deverá emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias, indicando se a denúncia deve ser transformada em acusação ou não.

§ 5º Admitida a acusação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, será constituída Comissão Processante, composta por 3 (três) Vereadores, respeitada a representatividade das bancadas.

§ 6º A perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou do Vereador será decidida por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 7º Não participará do processo, nem do julgamento, o Vereador denunciante.

§ 8º Caso a denúncia não estiver com os requisitos descritos no § 2º deste artigo 304, e se tratar de matérias já debatidas e votadas em solicitações anteriores, o presidente da Câmara arquivará automaticamente.

§ 9º Se, decorridos 90 (noventa) dias da acusação, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.”

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 315 De cada reunião será lavrada uma Ata, na qual constarão resumos da correspondência e das proposições encaminhadas à Mesa, dos discursos proferidos e das matérias constantes da pauta da Ordem do Dia, com as respectivas decisões, bem como os nomes dos Vereadores presentes no início da reunião e dos trabalhos da Ordem do Dia, nas verificações de “quórum” e dos que participaram das votações nominais, e das declarações de votos.

Art. 316 As Atas serão lidas na reunião seguinte, no início dos trabalhos, e votadas na Ordem do Dia, tendo preferência sobre as matérias constantes da pauta, exceto, a da última reunião da sessão legislativa ou da convocação extraordinária, que será lida e aprovada na mesma reunião, independente de “quórum”, podendo ser dispensada a leitura à requerimento de qualquer Vereador, mediante aprovação plenária.



Parágrafo Único - As Atas poderão sofrer retificações, cabendo ao Vereador retificante entregar à Mesa, por requerimento escrito ou verbal, o teor das mesmas, as quais serão votadas juntamente com a Ata, dela passando a fazer parte.

Art. 317 Não havendo reunião por falta de “quórum”, será lavrado um termo que, neste caso, além de designar o expediente despachado, mencionará os nomes dos Vereadores presentes e dos que deixaram de comparecer.

Art. 318 Os prazos previstos neste Regimento, salvo aqueles expressamente determinados, serão contados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do fim.

§ 1º Iniciando-se o prazo na sexta-feira ou em véspera de feriado, serão contados a partir do primeiro dia útil que sobrevier.

§ 2º Salvo nos casos expressamente declarados em lei ou neste Regimento, os prazos não se iniciarão, nem terminarão, durante os períodos de recesso da Câmara.

Art. 319 Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos por decisão da maioria simples do Plenário.

Art. 320 As decisões do Plenário, adotadas para a solução de casos omissos, serão anotadas para aplicação em casos idênticos, servindo como jurisprudência administrativa, e quando se procederem alterações no seu texto.

Art. 321 Os materiais permanentes, móveis, mobílias, aparelhos eletroeletrônicos e congêneres, de propriedade da Câmara Municipal de Jaqueira, devem ser devidamente tombados e autuados em livro próprio, físico ou digital, com numeração contínua.

Art. 322 Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas integralmente às disposições da Resolução nº 006/1997.

Plenário da Câmara Municipal de Jaqueira (PE), 19 de junho de 2024.

Armando Barros de Oliveira
Presidente